



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Senhora Subsecretária de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio,

Na aceitação da proposta relativa ao Pregão CJF n. 22/2019, no dia 21 de novembro de 2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de segurança eletrônico incluindo Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de controle de Acesso (SCA), todos integrados entre si, incluindo elaboração de projetos, instalação, configuração e transferência de conhecimento, entre outros serviços necessários para instalação do novo sistema visando garantir a segurança e proteção das pessoas e patrimônio, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF, no sistema COMPRASNET do Governo Federal, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedoras do certame as empresas **Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia LTDA, Grupo 1 e Soltech Comércio e Serviços Eletrônicos e Elétrico, Grupo 2**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

2. Inconformadas, as empresas **ZIVA Tecnologia e Soluções LTDA e Control – Teleinformática LTDA** manifestaram, de forma tempestiva, a intenção na interposição de recurso, referente ao Grupo 1 e as empresas **Telemática Sistemas Inteligentes LTDA, Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia LTDA e Control – Teleinformática LTDA** manifestaram, de forma tempestiva, a intenção na interposição de recurso, referente ao Grupo 2, sendo acolhidas pelo pregoeiro todas as intenções de recurso.

3. No prazo determinado, a empresa ZIVA apresentou as razões de recurso, Grupo 1, via sistema COMPRASNET, nos termos da descrição abaixo:

(...)

II DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

II. a. Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Todo procedimento licitatório deve estar em consonância com os princípios norteadores da administração pública, sob pena de tornar-se totalmente nulo.

Um desses princípios é o da VINCULAÇÃO AO EDITAL que nada mais é do que faceta dos princípios da LEGALIDADE e da MORALIDADE. Assim a empresa ora respondente por força desses princípios administrativos não está obrigada a ofertar produtos de acordo com o entendimento da empresa recorrente, mas sim de acordo com o previsto no edital.

Dispõe o artigo 3º do Estatuto da licitação:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa ora recorrida, desde o início do certame, cumpriu todo o exigido no instrumento convocatório, ao contrário da empresa vencedora do certame que não atendeu o exigido no edital.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes caso verifique sua inviabilidade no decorrer da Licitação, possibilitando os licitantes adequarem suas propostas, se for o caso.

Além do importante do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dispõe o artigo 3º do Estatuto da licitação:

“A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei” e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.”

A decisão do pregoeiro que determinou vencedora a empresa ARCADE INFORMÁTICA, pelos argumentos expostos fere ainda, de morte, o princípio da moralidade, que corresponde a um conjunto de regras retiradas da disciplina interna da administração nas suas várias formas de atuação. Assim, a administração pública ao atuar não deve limitar-se apenas e tão somente a Lei, mas sim observar elementos éticos, como honestidade, boa-fé e a lealdade, que condizem com a boa administração.

Helly Lopes Meirelles, apoiado em Murice Hauriou, explica:

“Que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E ao atuar não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”.

II.b. Da proposta da empresa vencedora do certame e não atendimento ao instrumento convocatório

Como já narrado, a proposta vencedora do certame não atende o que é exigido em edital, devendo esta ser, portanto, desclassificada.

A solução ofertada pela empresa ARCADE INFORMÁTICA não está em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, contrariando, assim, os princípios basilares da licitação e administração pública.

Vejamos:

ITEM 1.6 SOFTWARE DE GERENCIAMENTO CAMERAS:

Neste item o edital prevê:

“1.3 Deverá ser compatível com o Sistema de Controle de Acesso - SCA do CJF, através do protocolo ONVIF e ONVIF Profile S”;

Para atendimento ao referido item a licitante apresentou o seguinte documento encontrado no link: www.ahi-carrier.ru/2091/download

Ocorre que neste documento não se fala em COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO, e Sim compatibilidade com protocolo de “CAMERAS”, não atendendo, assim o exigido.

ITEM 2.8 DO EDITAL:

No referido item o edital prevê que os equipamentos devem suportar aplicativos gratuitos para dispositivos móveis baseados em sistema operacional Android e iOS;

Para atendimento a este item a vencedora do certame apresenta:

- Através do uso de streams RTSP fornecidos pelo VMS, qualquer app pode ser utilizado para a visualização das imagens, conforme pag. 88 do manual "1073146B UltraView, Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual"

Ocorre que não é possível localizar a informação de “APP PROPRIO” no caso de utilizar APP de terceiros, não é possível verificar se este terá a capacidade de comportar todas as câmeras do CJF, não atendendo, portanto o exigido no instrumento convocatório.

ITEM 3.1 DO EDITAL:

No referido item 3.1 o edital prevê que o equipamento ofertado deverá permitir a execução a partir de qualquer máquina na qual esteja instalado o módulo de Gerenciamento de Administração de Servidores. Se vários servidores de serviços estiverem instalados, o usuário deverá ser capaz de fazer o logon em qualquer um deles;

Para atendimento ao referido item a empresa vencedora do certame apresenta documento Ponfac Web.pdf. Porem referido documento não é encontrado nos anexos enviados de 1 a 8, não atendendo, portanto, o exigido em edital.

ITEM 1.7 DO EDITAL:

No referido item 1.7 o edital prevê que os equipamentos deverão enviar pacotes IP através de Rede Local (LAN – Local Area Network) ou Rede de Longa Distância (WAN – Wide Area Network) para manter canais de comunicação abertos permitindo que estações de trabalho e servidores de gravação fiquem alojadas em diferentes locais, incluindo configurações multi-local, sendo capaz de dar suporte a todo o sistema do CJF em ambientes diferentes;

Em resposta ao referido item, a empresa vencedora do certame apresenta resposta Conforme manual "1073138B UltraView OS Network Configuration Reference Manual", "Ultraview Security Center.pdf" e "Ultraview Enterprise Video Platform.pdf"

No entanto, o manual que foi enviado pela licitante não possível ser baixado! A ora recorrente tentou inclusive baixar o manual diretamente da internet, entretanto nem mesmo assim é possível acessar dando informação de “página não encontrada” (código 404), impossibilitando, assim, o confronto das informações do site com o manual enviado pela licitante. Existem vários pontos que foram respondidos com base no manual enviado pela licitante. segue print das telas do dia 21,22 e 26 do link para baixar o manual do software:

https://fr.firesecurityproducts.com/fr/Mailing%202017/Lenel_UltraViewc2.pdf5_0/notes/do

4. No prazo determinado, a empresa Control apresentou as razões de recurso, Grupo 1, via sistema COMPRASNET, nos termos da descrição abaixo:

Transcorridas as devidas fases, sobreveio decisão declarando a classificação da empresa ARCADE para o Lote 01. Todavia, a referida decisão, com as elevadas vênias, merece reforma, no sentido de inabilitar a Empresa, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER a INÚMERAS especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Antes de se adentrar ao mérito das questões recursais, é reiterado conhecimento desta Comissão, que, segundo a Lei Nacional que rege os processos de Licitações e Contratos, o tipo de licitação padrão nas modalidades gerais de licitação (concorrência, tomada de preços e convite) é o "menor preço". A busca pelo menor preço não pode ser às cegas e inobservado e desprezando a igualdade e isonomia entre as licitantes.

Nestes tipos, a proposta mais vantajosa buscada pela administração, deve ser a menos onerosa aliada também ao seu atendimento ao Edital.

Com essas premissas estabelecidas, adentra-se ao mérito recursal, chamando a atenção de V. Sra as mais variadas irregularidades destacadas. Senão vejamos:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O principal ponto objetivado pelo presente é questionar a classificação da licitante Arcade, visto que a mesma não apresentou quesitos obrigatórios para sua classificação e habilitação, o que fere de morte o princípio da vinculação ao Edital.

Isto porque, no edital em referência, restou estabelecido de forma clara e objetiva quais as especificações técnicas que deveriam ser apresentadas e diversas delas foram feridas pela Recorrida.

Assim, mister elencar, ponto-a-ponto, quais seriam essas violações de forma que fique clara a necessidade e reforma da decisão que classificou a Recorrida, vejamos:

a) Características

O primeiro ponto a ser levado em consideração é que a empresa Arcade, ao contrário do que exigia o Edital no ponto VI – DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

“1 – Após a divulgação deste edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á, a fase de recebimento de propostas.”

Conforme pode ser extraído do registro na ata de cadastro, a Licitante Arcade não informou a marca e modelo em sua proposta inicial, não sendo possível, teoricamente, aferir se os equipamentos que ofertou atenderiam ao Edital.

Dessa forma, somente por isso já deveria ter sido desclassificada. Mas além disso, igualmente infringiu o que estipulava o item 4.4, ponto 6:

6 – No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.

Aqui, informou de forma genérica o descritivo do item, não atendendo ao item 6 do edital e, portanto, devendo ser desclassificada.

b) Câmera Tipo 1

Em relação à Câmera de Tipo 1, pode ser verificado que a Recorrida não atende os itens 1.1 a 1.5, pelos seguintes motivos:

Proposta técnica item 1.1 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.1 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.2 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.2 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.3 Câmera Tipo 1, não foi informado os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto não foi atendido o item 1.3 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.4 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes, conversor de mídia, protetor de surto e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.4 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.5 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes, conversor de mídia, protetor de surto e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.5 conforme a exigência do edital.

Esclarecimento: O “item 16 CÂMERA IP – TIPO VII (LEITURA DE PLACAS) do MÓDULO I - ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, cita em seu título a leitura de placas veiculares, mas a exigência não se faz na câmera, entendemos que se trata de uma licença para a entrada e saída do estacionamento e esse recurso deverá ser realizado por solução do mesmo fabricante do VMS e ser processado no mesmo servidor ou em servidor separado, sendo que a interface de monitoramento e configuração seja a mesma do VMS. Está correto nosso entendimento?”

Portanto, não foi atendido o item 16 conforme o esclarecido.

Esclarecimento: O item 9.2 do MÓDULO I - ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, diz o que segue:

"9.2. O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messoa, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;"

Alguns dos fabricantes acima citados, não comercializam produtos no Brasil. Nese nesse caso, entendemos que o VMS ofertado deverá ser compatível com, pelo menos, 60 fabricantes de câmeras IPs, entre eles, obrigatoriamente os fabricantes já instalados no CJF, além do ofertado na proposta, caso seja divergente dos citados. Está correto nosso entendimento?"

Portanto, não foi atendido o item 9.2 conforme o esclarecido.

Foi enviado em conjunto com a documentação comprobatória vários documentos (FACE e LPR da ISS, Analíticos da Agent VI e Briefcam, ONGuard, Lenel e Interlogix), que não foram usados no ponto a ponto. Tal atitude poderia confundir quem analisava a documentação. Em vários itens não indicaram a página do documento que usavam pra comprovação do requisito e apontam site de outro software da UTC pra comprovar tais requisitos.

c) Demais itens

Noi tem 1.4 Caso necessário para o VMS ofertado, a Contratada deverá entregar licenças/conectores para permitir a integração entre o VMS e o Software de Controle de Acesso. Essa integração deve garantir que alarmes e eventos do controle de acesso sejam associados às câmeras que monitoram portas e catracas do CJF, permitindo seu controle PTZ (se aplicável) e disponibilização de vídeo ao vivo e gravados. Essa integração pode ser realizada para visualização tanto no VMS como no SCA, cabendo ao contratado documentar como será realizada.

Ocorre que o arquivo "DocumentoUltraViewOnGuardIntegration.pdf" indicado pela licitante não garante a integração com o software ofertado no lote 2.

O Item 1.11 dispõe que deverá dar suporte a software projetado para execução em computadores equipados com os sistemas operacionais Microsoft Windows Server 2016, Windows 10 ou superior;

Ora, no arquivo "Conforme datasheet - UltraView Security Center" indicado pela licitante são citados "Operating system: Windows 7 SP1, Windows 10, Windows Server 2008 R2 SP1, Windows Server 2012 R2" na pag 2. Assim, não foi atendido a exigência Windows Server 2016.

O Item 2.8 exige que deve suportar aplicativos gratuitos para dispositivos móveis baseados em sistema operacional Android e iOS;

Ora, a licitante informa que: "Através do uso de streams RTSP fornecidos pelo VMS, qualquer app pode ser utilizado para a visualização das imagens, conforme pag. 88 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", porém não existe aplicativo proprietário, sendo certo que eventual solução nestes moldes pode funcionar, mas não sem demasiados custos, de forma que não se mostra vantajoso para o Órgão.

O Item 3.1. Dispõe:

Deverá permitir a execução a partir de qualquer máquina na qual esteja instalado o módulo de Gerenciamento de Administração de Servidores. Se vários servidores de serviços estiverem instalados, o usuário deverá ser capaz de fazer o login em qualquer um deles;

Ora, o documento indicado pela licitante: "Conforme documento Ponfac Web.pdf" não foi localizado, não sendo possível comprovar as características.

O Item 3.2 exige:

Deverá permitir a execução como serviço do sistema operacional, garantindo alta disponibilidade;

Ora, o documento indicado pela licitante: “Conforme o item "1073144B UltraView OS Installation Guide"” não foi localizado, não sendo possível comprovar as características.

O Item 3.3.4 exige:

Criar macros e scripts;

Ora, no arquivo indicado pela licitante: “Pg. 172 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi possível encontrar nenhuma citação a respeito de scripts.

Item 4.2. Deverá configurar os direitos de cada usuário, ao menos para as seguintes ações de usuários: Reproduzir vídeos armazenados, exportar vídeos armazenados, verificar status do sistema, modificar a configuração das câmeras, permitir ou não o controle de PTZ, configurar dispositivos de alarme, configurar grupos de alertas, visualização de logs de servidor, configurar mosaicos de imagens para cada usuário, configuração e visualização de eventos.

Recurso: Não foi indicado nenhuma referência que comprove o atendimento do item.

Item 5.3.3. Em áreas de interesse definidas através de uma interface de usuário de fácil utilização, usando ferramentas de edição simples;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: “Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

Item 5.3.4. Por detecção de movimento baseado em eventos embarcados na própria câmera;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: “Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

5.3.5. Definido por nível de sensibilidade.

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: “Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

Item 5.4.2. Enviar notificação de alarme para uma pessoa ou a um grupo de pessoas com a imagem;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: “Item "Managing alarm access", pg. 142 a 151 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", Nas páginas citadas não há referência quanto a notificação por e-mail em caso de detecção de movimento.

Item 5.4.3. Tocar um alarme;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: “Item "Set alarms audio", pg. 186 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", Na página citada não há referência quanto a notificação por áudio em caso de detecção de movimento.

Item 6.1. Gerenciamento otimizado de armazenamento de vídeo: A solução deve dispor de arquivamento único, gravação de longa duração de bom desempenho, escalabilidade e custo-eficiente;

Recurso: A referência indicada pela licitante: “Vide aba 1.7”, O item se refere a funcionalidade do software, o que não foi comprovado.

Item 7.4. Deverá gerar alarmes quando detectar ocorrências tais como: falhas de comunicação com a câmera, falha de gravação de imagens no disco e detecção de movimentação na imagem;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: “Item 2 sub-item I - "iii System Events" do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", referência não cita detecção de movimento na imagem.

7.4.1. Estes alarmes deverão ser propagados para o operador por meio das estações de visualização e através dos logs do sistema;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: “Pag.22 - V - Sub-item H do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", não localizado a referência indicada.

Item 7.6. Apresentar os eventos de alarme em tela específica e permitir que o operador os classifique de acordo com a criticidade do evento;

Recurso: Referência indicada pela licitante: “Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159”. A referência indicada não comprova o atendimento do item.

Item 7.7. Permitir que sejam atribuídas diferentes cores para cada tipo de alarme ou outra forma de diferenciar alarmes (criticidade);

Recurso: A referência indicada pela licitante: “Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159”, A referência indicada não comprova o atendimento do item.

Item 7.8. Apresentar, juntamente com os eventos de alarme, pelo menos as seguintes informações: descrição (ou nome) do alarme, local, data e hora atrelado ao alarme;

Recurso: Referência indicado pela licitante: “Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159”. A referência indicada não comprova o atendimento do item.

Item 8.1. A estação de reprodução de vídeo gravado poderá ser conectada a qualquer local e exibir vídeo, gravações e alarmes;

Recurso: Local indicado pela licitante: <https://firesecurityproducts.com/en/page/tv-software> e <https://www.interlogix.com.au/cctv-truvision>, os sites fazem referência um software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

8.2. Deverá suportar clientes de dispositivos móveis e computadores com suporte para visualizar câmeras de vários servidores distintos ao mesmo tempo;

Recurso: Referência indicada pela licitante: <https://firesecurityproducts.com/en/page/tv-software> e <https://www.interlogix.com.au/cctv-truvision>, os sites fazem referência um software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

Item 8.3. Deve suportar acesso remoto autenticado para clientes móveis;

Recurso: Referência indicada pela licitante: “Conforme documento: UM_TruVision-Navigator-4.0-User-Manual_EN.pdf”, software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

8.8 Deverá possuir PTZ eletrônico;

Recurso: Referência indicada pela licitante: “Pg. 89 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual", Não cita PTZ eletrônico na página referenciada.

8.9.3. Gerenciamento de incidente;

Recurso: Referência indicada pela licitante: “Conforme datasheet - UltraView Enterprise Video Platform + "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", Não localizado referência que comprove o atendimento do item.

*Item 8.10.3. Controles de posicionamento: Barra deslizante e com possibilidade de posicionar rápida e convenientemente para o começo, fim, ou qualquer outro tempo dentro do vídeo clip;
Recurso: A referência indicado pela licitante: “Fig. 21, pg. 34 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual", Não está demonstrado o atendimento na página indicada.*

Item 8.20 Deverá dar suporte à habilidade de preservar a proporção da imagem, assegurando que a proporção entre largura e altura das imagens do vídeo exibido alcance à proporção que foi originalmente capturada, sem considerar o tamanho da janela de vídeo;

Recurso: Referência indicada pela licitante: “Conforme pg 4. do documento "1073149B UltraView Security Center 5.0 SP1 Release Notes", O Item referenciado no documento trata somente de aspectos a serem utilizados, mas não fala sobre manter a proporção da imagem.

Item 8.21 Deverá dar suporte a zoom durante a exibição de vídeo ao vivo ou gravado;

Recurso: Referência indicada pela licitante: Item "Zooming", pg 55 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual". O item referenciado no documento é referente ao uso de zoom em mapas e não em imagens ao vivo ou gravadas.

8.24 Deverá fornecer opção de senha para proteger o vídeo exportado ou exportar o vídeo já criptografado;

Recurso: A referência indicada pela licitante: “De acordo com o item "Overview" da pg. 6 do manual "1073132B UltraView OS Authentication Reference Manual". Não existe a comprovação nas páginas indicados, é mencionado sobre criptografia e não criação de senhas.

Item 9.2 O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messoa, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "DOC-7029-EN-US-Cameras_and_encoders_supported_by_UltraView_OS_6.0_SP1_an.._xls". Documento não localizado, não é possível verificar o atendimento, mas de acordo com o "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", na pag. 8 não atende.

d) Solução de armazenamento de vídeo (Storage Tipo 1).

Neste ponto, a Recorrente conseguiu extrair da planilha de ponto a ponto indicado pela licitante Arcade, onde a mesma informa que os itens 10.1.4 à 10.7 seriam comprovados através do documento "Oficial sizing Lenel.pdf", que em realidade essa comprovação não ocorreu.

O item 10.1.4 descreve o seguinte:

"10.1.4 A capacidade líquida de armazenamento do storage deve ser dimensionada através de sizing oficial do fabricante do VMS, preparado com as informações abaixo:

10.2 250 câmeras IP;

10.3 Retenção por 60 dias;

10.4 Taxa de movimento de 50%;

10.5 Resolução de 1920x1080;

10.6 15 FPS;

10.7 Compressão H.264 ou superior; "

Pode-se ver nos documentos juntados pela Recorrida que o Software VMS ofertado e descrito na proposta técnica é o Ultraview. Ao buscar no site do VMS, não é possível encontrar qualquer informação acerca deste software possuir ferramenta de simulação.

Igualmente, os parâmetros de configuração exigidos nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 não estão indicados no arquivo "Oficial sizing Lenel.pdf".

O arquivo em questão é uma carta informando apenas 68 câmeras, não sendo informado se os parâmetros de retenção, resolução, FPS e taxa de movimento, sendo que pare este item era exigido que fossem considerados os itens de 10.2 à 10.7 para a simulação. Portanto, o software ofertado não atende ao exigido no item 10.1.4.

e) Item 10.15

O item 10.15 dispõe o seguinte:

10.15 O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do Storage, não sendo permitindo as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;"

Ora, é exigido que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do storage. Em contraponto, pode-se verificar através do arquivo descritivo ponto a ponto https://topics-cdn.dell.com/pdf/nx_support_matrix_en-us.pdf.pdf, ofertado pela Recorrida, que o sistema operacional é o Windows, que tem como Storage server de fabricação a Microsoft, sendo que o Storage de fabricação apresentado pela Recorrente é da DELL.

Dessa forma, igualmente não atendido o exigido no item 10.15 do edital.

f) Item 1.7 da proposta técnica

O item 1.7 da proposta técnica descreve apenas "Dell EMC NX3240", descrição está incompleta e insuficiente para o total atendimento do objeto

O item 10.24.1 dispõe:

Item "10.24.1 Deve possuir fontes de alimentação redundantes e hot-swappable para permitir a substituição sem necessidade de paralisação do serviço de gravação de vídeo."

Pode-se verificar no próprio site da fabricante "<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/povw/powervault-nx>" que o modelo NX3240 possui opções de PSU redundante e não redundante com hot-plug de 750 e redundante de 1.000W.

Dessa forma, não há desculpas para não haver indicado na proposta técnica o tipo de fonte ofertado, não sendo atendido plenamente o item 10.24.1.

O item 1.22.2 exige:

Item "10.22.2 No mínimo 2 (duas) interfaces 10Gbps, por controladoras, e os respectivos Gbics SFP+;"

Não foi indicado na proposta técnica enviada pela recorrida os Gbics SFP+, não sendo atendido dessa forma o item 10.22.2.

O item 10.9 exige:

10.9 Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 50TB (cinquenta terabytes).

Não foi indicado na proposta técnica a quantidade e tamanho dos discos, não sendo atendido plenamente o item 10.9

g) Item 1.8 da proposta técnica

Verifica-se que o item 1.8 da proposta técnica descreve apenas "Dahua NVR608/608R-64-4KS2"

Ora, o item 11.9 exige:

"Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 10TB (dez terabytes)."

Assim, não foi indicado na proposta técnica a quantidade e tamanho dos discos, não sendo atendido plenamente o item 11.9.

h) Item 11.15 do edital

O item em referência exigia:

"O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do storage, não sendo permitindo as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;"

Assim, é exigido que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do storage, e conforme pode-se verificar no arquivo descrito ponto a ponto

[https://www.dahuasecurity.com/asset/upload/product/20180525/Dahua-NVR-\(60-and-724-Series\)](https://www.dahuasecurity.com/asset/upload/product/20180525/Dahua-NVR-(60-and-724-Series))

-Users-Manual-V5_2_3-201805.pdf, o sistema operacional é o Linux, software aberto, sendo que o NVR é de Dahua.

Dessa forma, não fora atendido o exigido no item 11.15 do edital.

Diante de tudo isso, deve-se repisar o ponto VI, item 3:

A proposta de preços deverá ser apresentada contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, preenchida conforme Modelo de Proposta de Preços – ANEXO IV, do Módulo I - Termo de Referência, devendo conter:

3.1 descrição clara e completa do objeto, contendo as especificações detalhadas e individualizadas dos equipamentos, softwares, materiais e serviços ofertados, observada a descrição/especificação constante do Termo de Referência – Módulo I do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

A Recorrida falhou em comprovar sua aptidão em qualquer ângulo que se olhe! Como se denota, é cristalino e indiscutível que a norma editalícia estabelece parâmetros MÍNIMOS e de observância OBRIGATÓRIA para a comprovação dos quesitos obrigatórios das participantes, sendo desnecessário discorrer ainda mais sobre a importância da funcionalidade dos equipamentos para a execução do contrato e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

Entretanto, analisando sob a lupa da norma convocatória, não foi possível identificar o cumprimento e, sobretudo, a comprovação das especificações mínimas contidas no edital.

Note que a Recorrida omitiu-se em apresentar as especificações mínimas exigidas por diversos itens deixando de atender às exigências da Administração Pública.

Diante deste quadro, salta aos olhos a classificação da Recorrida, uma licitante que simplesmente não apresenta as exigências do edital, principalmente em seus itens de maior relevância desrespeitando, assim, o Edital e os mais basilares princípios que regem o presente procedimento.

Concluso o fato de que nenhuma declaração “genérica” substitui o atendimento integral das exigências do edital.

Certo é que há uma clareza singular na norma, inclusive destacando que “As propostas devem conter toda documentação necessária para subsidiar o julgamento técnico das soluções ofertadas”.

À toda evidência, o prosseguimento da Concorrente que não logra êxito em comprovar sequer sua capacidade técnica exigidas em medidas mínimas pelo Edital, fere a legalidade, moralidade e viola o interesse público em sua mais excelente função.

É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros basilares à atividade administrativa.

In casu, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento contumaz de disposições, diga-se: INDISPENSÁVEIS para a comprovação da capacidade técnica da empresa que concorre para prestação dos serviços almejados pela Administração.

Em verdade, a Administração desatendeu prescrições por ela mesma estabelecidas no Edital, no momento em que julgou classificada uma proposta que estava em descompasso com o Edital, proposta esta que, poderá não assegurar à Administração a efetiva responsabilidade em responder por atos ocorridos na contratação, pois a própria garantia do contrato não dá a efetiva cobertura a esse fim.

A classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da legalidade e da vinculação ao edital, e INCLUSIVE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição sine qua non e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

Também não se pode permitir JAMAIS, é que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido, admitindo documentação em desacordo com o solicitado.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apoie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO, É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

A manutenção da habilitação da recorrida, AFRONTA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito a respeito da habilitação da Recorrida, já que, como dito, descumpriu inobservadamente o instrumento convocatório.

O princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo foram DESVALORIZADOS integralmente pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à referida empresa.

Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única e exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.

Fatalmente, permitir que a Empresa prossiga nas demais fases da Concorrência COLOCA A CONTRATAÇÃO EM SÉRIOS RISCOS PARA O ÓRGÃO, quando na verdade a finalidade da norma foi a de SALVAGUARDAR O INDISPOÍVEL INTERESSE PÚBLICO, EVITANDO UMA CONTRATAÇÃO IRRESPONSÁVEL.

A segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, não apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, os quais jamais devem se furtar ao dever de velar pela idoneidade e efetiva eficiência do proponente. A ideia é, como já ressaltado, de salvaguardar o interesse público E É POR TAL RAZÃO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É A MEDIDA MAIS JUSTA E LÍCITA PARA O PRESENTE FEITO.

Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela. Sobre o assunto, vejamos:

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (2007.72.00.008872-0, SC, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2008,)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpre norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada.

(2006.35.00.013420-0, GO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.992).

Nesse contexto, a inabilitação da Empresa DESCUMPRIDORA DAS NORMAS EDITALÍCIAS é a medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previsto no Edital, nos termos do que se fundamentou.

De fato, a declaração da habilitação da Recorrida frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame. Ao estabelecer preferências à empresa classificada, que sequer comprovou ter a mínima capacidade técnica para executar o contrato, feriu clara e factivelmente o direito subjetivo de igualdade de condições de qualquer empresa participante.

Neste sentido, a Administração Pública desviou-se, além do princípio da legalidade, que deveria imperar, principalmente do julgamento objetivo que deve haver em todas as propostas e da igualdade que deveria haver entre todos os licitantes.

Não é crível que uma participante se empenhe em atender, ou mesmo tentar superar as expectativas da Administração, e outra, simplesmente ignore ou deixe de comprovar elementos essenciais para a prestação dos serviços. Impõe-se a Inabilitação da Recorrida!

Pede-se em singelas palavras que as questões aqui aventadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pela Comissão de Licitação, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

5. No prazo das contrarrazões, a empresa Arcade apresentou suas contrarrazões, aos recursos interpostos pela Ziva e Control, via sistema COMPRASNET, contrapondo os itens levantados pela ora recorrente, transcrito abaixo:

ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. e ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., o que faz com base nas razões adiante expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, frise-se que estas contrarrazões são tempestivas. Conforme subitem 4 do item XII do edital de referência, o prazo de resposta de 3 (três) dias úteis se inicia a partir do término do prazo de recurso, tendo sido a recorrida intimada a apresentar as suas contrarrazões por meio do sistema no dia 26/11/2019, terça-feira. Assim, o término do prazo de contrarrazões dar-se-á em 29/11/2019, sexta-feira, data até a qual esta peça será tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em breve síntese, após ser classificada por ter apresentado o melhor lance, a empresa recorrida foi intimada para apresentar os documentos de habilitação e, após o exame do pregoeiro e da área técnica, foi declarada a vencedora do certame.

Imediatamente após a declaração de vitória, as licitantes CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. e ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. apresentaram a intenção de recurso e, por conseguinte, esposaram as razões de recurso no prazo conferido pelo edital.

No recurso, as empresas Control e Ziva arguíram, em suma, o seguinte:

a) Recurso Ziva:

i. Argui a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos demais princípios das licitações pública, que teriam sido descumpridos pela decisão de aceitação da proposta e da documentação de habilitação da recorrida;

ii. Indica a violação ao item 1.3 do Edital, uma vez que, no documento enviado, não se fala em compatibilidade com o sistema de controle de acesso, e sim compatibilidade com o protocolo de câmeras;

iii. Violação ao item 2.8 do Edital, na medida em que não foi possível localizar “app próprio” e, outrossim, não se demonstrou que o aplicativo teria a capacidade de comportar todas as câmeras da CJF;

iv. Ofensa ao item 3.1 do Edital, eis que documento informado na proposta não foi encontrado nos anexos encaminhados;

v. Violação ao item 1.7 do Edital, porquanto o manual do equipamento não foi possível ser baixado, o que impossibilitou o confronto das informações.

b) Recurso Control: De forma semelhante ao que consta do recurso da Ziva, a recorrente afirma que não foram apresentados requisitos obrigatórios para a sua classificação, enumerando diversos itens de violação que supostamente demonstram a incompatibilidade da proposta vencedora, os quais serão analisados minuciosamente a seguir. Nesse sentido, afirma que não foram observados os parâmetros mínimos para a participação no certame, eis que a recorrida foi omissa nas especificações mínimas de diversos itens do edital, pelo que restou violada a norma convocatória, além dos princípios da isonomia, moralidade administrativa e legalidade.

Veremos, no entanto, que as inconformidades não se sustentam. Como será demonstrado, apesar de as recorrentes mencionarem violações ao instrumento convocatório, todas as regras do edital foram devidamente cumpridas.

Com efeito, pugna-se pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se o resultado de vitória da recorrida, conforme razão declinadas abaixo.

3 MÉRITO

3.1 RECURSO ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA

Como destacado acima, a recorrente alega que a empresa violou os itens 1.3, 2.8, 3.1 e 1.7 do Edital de Pregão Eletrônico e, ao final, requer a revogação da decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame.

Passemos, então, a analisar os supostos itens de desatendimento informados pela empresa recorrente.

Item 1.3 – Deverá ser compatível com o Sistema de Controle de Acesso - SCA do CJF, através do protocolo ONVIF e ONVIF Profile S;

Neste ponto, afirma-se que o documento encontrado na proposta da licitante não discrimina a compatibilidade com o sistema de controle de acesso, tal como exige o subitem 1.3, mas sim em relação ao protocolo de câmeras, o que evidenciaria a violação do edital.

Todavia, o mencionado item não foi descumprido, haja vista que a compatibilidade com o sistema de controle de acesso é feita por meio de protocolos ONVIF e ONVIF Profile S, conforme denota o item 1.3, os quais foram devidamente encaminhados ao órgão licitante.

Não prospera, portanto, a irrisignação da recorrente.

Item 2.8 – Deve suportar aplicativos gratuitos para dispositivos móveis baseados em sistema operacional android e ios

Assevera a recorrente que não se fez possível averiguar a capacidade do APP quanto ao acesso de todas as câmeras da CJF, o que demonstraria, a seu ver, a violação da exigência contida no instrumento convocatório.

Ocorre que a recorrida, quando do envio da proposta, comprovou que há suporte para aplicativos móveis nas plataformas citadas (streams RTPS fornecidos pelo VMS, conf. Pág. 88 do manual).

Aliás, ao contrário do que argumenta a recorrente, não há qualquer exigência de “app próprio” nas especificações do edital, sendo uma exigência da própria empresa licitante, e não da contratante.

Item 3.1 – Deverá permitir a execução a partir de qualquer máquina na qual esteja instalado o módulo de gerenciamento de administração de servidores. se vários servidores de serviços estiverem instalados, o usuário deverá ser capaz de fazer o logon em qualquer um deles
A recorrente assevera que o documento “Ponfac web.pdf” não foi encontrado nos anexos encaminhados pela empresa vencedora, o que demonstraria a violação do requisito previsto no edital.

Todavia, o cumprimento do mencionado item revela-se nítido a partir das informações inseridas nas páginas 15 e 109 do r. documento, que, respectivamente, preconizam: “1073147B UltraView Security Center 5.0 SP1 Installation Guide.pdf” e “1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual.pdf”.

Ausente, portanto, qualquer violação.

Item 1.7 – Deverá enviar pacotes IP através de Rede Local (LAN – Local Área Network) ou Rede de Longa Distância (WAN – Wide Area Network) para manter canais de comunicação abertos permitindo que estações de trabalho e servidores de gravação fiquem alojadas em diferentes locais, incluindo configurações multi-local, sendo capaz de dar suporte a todo o sistema do CJF em ambientes diferentes;

Argui a recorrente que o manual enviado pela licitante não foi possível ser baixado, o que teria inviabilizado a análise dos pontos que seriam respondidos por meio da análise do manual.

Contudo, o mencionado manual foi encaminhado em anexo com todos os demais catálogos apresentados ao órgão licitante, restando, por óbvio, disponível para download. Aliás, embora alegue não ter conseguido baixar o manual, a recorrente não informa o porquê da incompatibilidade, a qual, se existente, pode ter como causa outros diversos fatores alheios a erros atribuíveis à recorrida.

A esse propósito, cabe frisar que a área técnica da contratante nada acrescentou em relação ao envio do mencionado manual, o que denota não ter havido qualquer tipo de ocultação ou erro durante o envio.

3.1.1 Conclusão quanto ao recurso de ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA

Como visto, as violações aos requisitos do edital informadas pela recorrente são, na verdade, inexistentes, pelo que se impõe o desprovisionamento do recurso e a manutenção da decisão que declarou a proposta vencedora.

3.2 RECURSO CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.

Tal como já esclarecido anteriormente, a segunda recorrente enumerou supostos pontos de incompatibilidade quanto à proposta e qualificação da recorrida, razão pela qual, por entender que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações públicas, requer seja declarada a inabilitação da empresa recorrida.

Contudo, como veremos, os diversos pontos de violação afirmados pela recorrente não prosperam, impondo-se o desprovisionamento do recurso.

Item VI (subitem 1) – Após a divulgação deste edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á, a fase de recebimento de propostas.

Inicialmente, afirma a recorrente que a empresa vencedora do certame, quando do envio da proposta inicial, não informou a marca e o modelo do objeto ofertado, razão pela qual deveria ser desclassificada do certame.

Todavia, a mencionada proposta encaminhada pela licitante observa todas as exigências contidas no Termo de Referência do Módulo I do Edital, conforme exige o item 3.1 do certame, sendo que descreveu de forma clara e completa o objeto ofertado, inclusive as especificações detalhadas e individualizadas dos equipamentos, softwares, materiais e serviços ofertados.

Logo, em vista da demonstração clara e completa do objeto ofertado, não há que se falar em desclassificação, pelo que se impõe o desprovisionamento do recurso no ponto.

Item VI (subitem 6) – No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.

Nesta perspectiva, informa a recorrente ter ocorrido a violação ao subitem 6 do edital, uma vez que a descrição do objeto se revelou genérica, o que importaria a desclassificação da empresa recorrida.

Uma vez mais, reitera-se que a proposta foi anexada em estrito cumprimento às exigências do Termo de Referência – Módulo I do Edital, razão pela qual não há que se cogitar a apresentação de proposta genérica, tal como assevera a recorrente.

Itens 1.1 a 1.5 – Câmeras Tipo 1

Assevera que os itens 1.1 a 1.5 quanto à câmera do tipo 1 não foram observados, eis que não são informados os acessórios da câmera, tais como suportes, cartão de memória, conversor de mídia, protetor de surto, dentre outros.

Ocorre que todos os itens mencionados pela recorrente estão devidamente anotados na planilha ponto a ponto encaminhada pela recorrida. Desta forma, se informados todos os acessórios ao órgão licitante, conclui-se que não há como acolher o recurso aviado pela recorrente.

Item 16 - CÂMERA IP – TIPO VII (LEITURA DE PLACAS)

Noticia a recorrente que o item 16 não foi cumprido, uma vez que “O item 16 CÂMERA IP – TIPO VII (LEITURA DE PLACAS) do MÓDULO I - ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, cita em seu título a leitura de placas veiculares, mas a exigência não se faz na câmera, entendemos que se trata de uma licença para a entrada e saída do estacionamento e esse recurso deverá ser realizado por solução do mesmo fabricante do VMS e ser processado no mesmo servidor ou em servidor separado, sendo que a interface de monitoramento e configuração seja a mesma do VMS. Está correto nosso entendimento?”

Acontece que o ponto a ponto entregue ao órgão licitante está baseado nas exigências do Termo de Referência, sendo imperioso concluir que o software ofertado atende às especificações do edital e, também, à proposta afirmada no esclarecimento ilustrado acima.

Item 9.2 - O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messoa, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;

Ao tratar sobre o descumprimento do mencionado item, a recorrente afirmou que “Alguns dos fabricantes acima citados, não comercializam produtos no Brasil. Nesse caso, entendemos que o VMS ofertado deverá ser compatível com, pelo menos, 60 fabricantes de câmeras IPs, entre eles, obrigatoriamente os fabricantes já instalados no CJF, além do ofertado na proposta, caso seja divergente dos citados. Está correto nosso entendimento?”.

Entretanto, o item 9.2 foi devidamente referenciado em sessão de funções padrão, as quais foram devidamente esclarecidas e atestadas no documento ““UltraView Security Center 5.0 SP1 Product Datasheet”.

Itens 1.4 – Caso necessário para o VMS ofertado, a Contratada deverá entregar licenças/conectores para permitir a integração entre o VMS e o Software de Controle de Acesso. Essa integração deve garantir que alarmes e eventos do controle de acesso sejam associados às câmeras que monitoram portas e catracas do CJF, permitindo seu controle PTZ (se aplicável) e disponibilização de vídeo ao vivo e gravados. Essa integração pode ser realizada para visualização tanto no VMS como no SCA, cabendo ao contratado documentar como será realizada.

Assevera a recorrente que houve violação ao item 1.4, na medida em que o arquivo “DocumentoUltraViewOnGuardIntegration.pdf” não garante a integração com o software ofertado no lote 2.

Contudo, devido a notória indefinição quanto ao produto no Grupo 2, não foi possível indicar, naquele momento, a forma de integração a ser realizada. Não obstante, de forma a resguardar o atendimento deste item e não comprometer o fornecimento da solução, informa-se, desde já, que o

VMS ofertado obtém as ferramentas necessárias (API e SDK) para a integração conforme documento citados pela recorrente.

Item 1.11 - Deverá dar suporte a software projetado para execução em computadores equipados com os sistemas operacionais Microsoft Windows Server 2016, Windows 10 ou superior

Argumenta a recorrente que no arquivo “Conforme datasheet - UltraView Security Center”, indicado pela recorrida, são citados "Operating system: Windows 7 SP1, Windows 10, Windows Server 2008 R2 SP1, Windows Server 2012 R2" na página 2., pelo que não teria atendido a exigência do Windows Server 2016.

No entanto, tal como exigido no edital, a solução ofertada é compatível com o Windows 10, razão pela qual não se vislumbra a mencionada ofensa.

Item 2.8 - Deve suportar aplicativos gratuitos para dispositivos móveis baseados em sistema operacional Android e iOS;

Nesse ponto, assevera a recorrente que a vencedora do certame não possui aplicativo próprio, sendo certo que eventual solução nestes moldes até poderia funcionar, mas não sem demasiados custos, tornando a proposta desvantajosa para o órgão licitante.

Impende mencionar, contudo, que a recorrida comprovou que há suporte para aplicativos móveis nas plataformas citadas, o que não trará novos custos ao órgão licitante.

Além disso, o “aplicativo próprio” mencionado pela recorrente não tem respaldo no edital de licitação, sendo uma imposição criada pela própria recorrente, e não pela contratante.

Item 3.1 - Deverá permitir a execução a partir de qualquer máquina na qual esteja instalado o módulo de Gerenciamento de Administração de Servidores. Se vários servidores de serviços estiverem instalados, o usuário deverá ser capaz de fazer o login em qualquer um deles;

Menciona a recorrente que o documento citado pela recorrida “Conforme documento Ponfac Web.pdf” não foi localizado, não sendo possível comprovar as mencionadas características. Todavia, como já informado anteriormente, o item está completamente esclarecido de acordo com as informações constantes na página 15 do documento “1073147B UltraView Security Center 5.0 SP1 Installation Guide.pdf” e na página 109 do documento “1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual.pdf”.

Item 3.2 – Deverá permitir a execução como serviço do sistema operacional, garantindo alta disponibilidade;

Afirma a recorrente que o documento ““Conforme o item "1073144B UltraView OS Installation Guide” não foi localizado, não sendo possível comprovar as características.

Ocorre que a documentação foi devidamente encaminhada no momento oportuno para a comprovação técnica, de modo que não merece prosperar a insurgência da recorrente.

Item 3.3.4 – Criar macros e scripts.;

Comenta a recorrente que no arquivo indicado pela licitante: “Pg. 172 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual”, não foi possível encontrar nenhuma citação a respeito de scripts.

Acontece que a informação supramencionada, destinada ao cumprimento satisfatório do item contido no edital, sucedeu na abertura da sessão, a respeito do gerenciamento de macros na página 171.

Item 4.2 – Deverá configurar os direitos de cada usuário, ao menos para as seguintes ações de usuários: Reproduzir vídeos armazenados, exportar vídeos armazenados, verificar status do sistema, modificar a configuração das câmeras, permitir ou não o controle de PTZ, configurar dispositivos de alarme, configurar grupos de alertas, visualização de logs de servidor, configurar mosaicos de imagens para cada usuário, configuração e visualização de eventos.

Afirma a recorrente que não há nenhuma referência que indique a comprovação de atendimento do mencionado item.

Contudo, o mencionado item foi atendido satisfatoriamente, conforme páginas 12, 138, 142 e 219 do manual “UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual”.

Item 5.3.3 – Em áreas de interesse definidas através de uma interface de usuário de fácil utilização, usando ferramentas de edição simples; Item 5.3.4. Por detecção de movimento baseado em eventos embarcados na própria câmera; Item 5.3.5. Definido por nível de sensibilidade.

Quanto à violação dos mencionados itens, a recorrente assevera que o arquivo “Tabela 45, pg. 101 do manual “1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual” não foi localizado no termo de referência.

Ora, os mencionados itens são comprovados a partir das informações contidas na tabela 45 e 46 das páginas 101 e 102 do manual referenciado e devidamente encaminhado ao órgão licitante, motivo pelo qual não se cogita a mencionada ofensa.

Item 5.4.2 – Enviar notificação de alarme para uma pessoa ou a um grupo de pessoas com a imagem.

Nesse passo, indica a recorrente que no arquivo “Item “Managing alarm access”, pg. 142 a 151 do manual “1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual”, não há referência quanto à notificação por e-mail em caso de detecção de movimento.

No entanto, a referida exigência foi devidamente atendida, conforme demonstra a sessão “adding na email alert” presente a partir da página 169, sendo inexistente a violação mencionada.

Item 5.4.3 – Tocar um alarme

Informa a recorrente alega que na pg. 186 do manual “1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual” não há referência quanto à notificação por áudio em caso de detecção de movimento.

Contudo, ao observar o item devidamente referenciado na planilha ponto a ponto, observa-se que a exigência foi observada, razão pela qual não há que se cogitar a ofensa arguida pela recorrente.

Item 6.1 – Gerenciamento otimizado de armazenamento de vídeo: A solução deve dispor de arquivamento único, gravação de longa duração de bom desempenho, escalabilidade e custo-eficiente;

Pontua a recorrente que o arquivo indicado na “vibe aba 1.7” refere-se à funcionalidade do software, o que não foi devidamente comprovado.

Ocorre que o item supramencionado obtém todo o seu esclarecimento no capítulo inicial de introdução presente a partir da página 9 do documento “1073146B UltraView Security Center 5.0 SPI Administrator Manual.pdf”, não sendo razoável acolher a irresignação apresentada pela recorrente.

Item 7.4 – Deverá gerar alarmes quando detectar ocorrências tais como: falhas de comunicação com a câmera, falha de gravação de imagens no disco e detecção de movimentação na imagem;

Outrossim, afirma a recorrente que o arquivo indicado pela licitante: “Item 2 sub-item I - "iii System Events" do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", não cita detecção de movimento na imagem.

Importante mencionar, contudo, que a detecção de movimento está devidamente esclarecida na página do 4 do documento “1073130B UltraView AD User Manual”, de sorte que a impugnação oferecida pela recorrente quanto ao descumprimento do item do edital não merece prosperar.

Item 7.4.1 – Estes alarmes deverão ser propagados para o operador por meio das estações de visualização e através dos logs do sistema;

Nesse ponto, assevera que o arquivo indicado pela licitante “Pag.22 - V - Sub-item H do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0" não localiza a referência indicada.

Acontece que a referência supramencionada resta evidente a partir da análise da planilha ponto a ponto, especificamente na sessão 9-Configuration Panel sub-item H, o que evidencia o cumprimento do mencionado item.

Itens 7.6, 7.7 e 7.8 - Item 7.7. Permitir que sejam atribuídas diferentes cores para cada tipo de alarme ou outra forma de diferenciar alarmes (criticidade); Item 7.8. Apresentar, juntamente com os eventos de alarme, pelo menos as seguintes informações: descrição (ou nome) do alarme, local, data e hora atrelado ao alarme; Item 7.8. Apresentar, juntamente com os eventos de alarme, pelo menos as seguintes informações: descrição (ou nome) do alarme, local, data e hora atrelado ao alarme;

Em relação aos itens 7.6, 7.7 e 7.8, afirma a recorrente que as referências indicadas pela licitante não comprovam o atendimento dos itens. Contudo, conforme se verifica da proposta, todos os três itens encontram-se devidamente referenciados, não sendo necessária diligência ou questionamento por parte do órgão licitante, de forma que deverá ser rejeitado o recurso neste particular.

Itens 8.1 e 8.2 - Item 8.1. A estação de reprodução de vídeo gravado poderá ser conectada a qualquer local e exibir vídeo, gravações e alarmes; 8.2. Deverá suportar clientes de dispositivos móveis e computadores com suporte para visualizar câmeras de vários servidores distintos ao mesmo tempo; Item 8.3-. Deve suportar acesso remoto autenticado para clientes móveis;

No que diz respeito aos itens 8.1, 8.2 e 8.3, aduz a recorrente que o site eletrônico para consulta do software faz referência a um software diferente daquele ofertado na proposta.

No entanto, nota-se que a recorrente apresenta total desconhecimento da solução ofertada. Da simples análise dos documentos apresentados, resta claro que o TruVision e o UltraView são compatíveis entre si, de forma que atendem plenamente o edital.

Item 8.8 - Deverá possuir PTZ eletrônico;

Em seguida, alinhava a recorrente que a referência indicada pela licitante não faz qualquer menção ao PTZ eletrônico na página de referência.

Novamente, não merece amparo a irresignação, já que o item se encontra devidamente referenciado, demonstrando diversos modos de controle de câmeras PTZ.

Itens 8.9.3, 8.10.3, 8.20 - 8.9.3. Gerenciamento de incidente; Item 8.10.3. Controles de posicionamento: Barra deslizante e com possibilidade de posicionar rápida e convenientemente para o começo, fim, ou qualquer outro tempo dentro do vídeo clip; Item 8.20 Deverá dar suporte à habilidade de preservar a proporção da imagem, assegurando que a proporção entre largura e altura das imagens do vídeo exibido alcance à proporção que foi originalmente capturada, sem considerar o tamanho da janela de vídeo;

Ato contínuo, alega a recorrente que, em relação aos itens 8.9.3 e 8.10.3, não teria sido localizada referência que comprove o atendimento do item e que os dados disponibilizados não demonstrariam o atendimento da exigência. Já em relação ao item 8.20, a recorrente diz que o item referenciado no documento se refere somente a aspectos a serem utilizados, nada mencionando sobre manutenção da proporção da imagem.

Não merece prosperar a insurgência. O item 8.9.3 está devidamente referenciado, de forma a exemplificar diversos modos de gerenciamento cobertos pelo software. O item 8.10.3 também está devidamente referenciado. O item 8.20, a despeito do que afirma a recorrente, retrata claramente proporções de imagens para os diferentes tipos de solução.

Itens 8.21, 8.24 e 9.2 - Item 8.21 Deverá dar suporte a zoom durante a exibição de vídeo ao vivo ou gravado; 8.24 Deverá fornecer opção de senha para proteger o vídeo exportado ou exportar o vídeo já criptografado; Item 9.2 O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messoa, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;

Após, alinhava que o item referenciado relativo ao item 8.21 é referente ao uso de zoom em mapas e não em imagens ao vivo ou gravadas. Quanto ao item 8.24, diz que não há comprovação nas páginas indicadas, mencionando apenas criptografia e não criação de senhas. Já em relação ao item 9.2, afirma não ter localizado a referência, de modo que não seria possível verificar o atendimento.

Afasta-se as impugnações concernentes ao item 8.21, uma vez que há comprovação em sua plenitude com as informações da página 77 do manual referenciado. Em seguida, o sumário do documento revela clara referência ao item 8.24. Por fim, a referência ao item 9.2 está presente em sessão de funções padrão no documento "UltraView Security Center 5.0 SP1 Product Datasheet".

Item "d" Solução de Armazenamento de Vídeo – Itens 10.1.4 a 10.7 - d) Solução de armazenamento de vídeo (Storage Tipo 1) - "10.1.4 A capacidade líquida de armazenamento do storage deve ser dimensionada através de sizing oficial do fabricante do VMS, preparado com as informações abaixo: 10.2 250 câmeras IP; 10.3 Retenção por 60 dias; 10.4 Taxa de movimento de 50%; 10.5 Resolução de 1920x1080; 10.6 15 FPS; 10.7 Compressão H.264 ou superior; ",

Em relação aos itens acima transcritos, afirma a recorrente que, conforme se verifica dos documentos juntados, o software VMS ofertado e descrito na proposta técnica é o UltraView. Aduz, entretanto, que ao buscar no site do VMS, não se encontra qualquer informação acerca do

software e tenta desconstituir as informações prestadas mediante documento Oficial sizing Lenel.pdf.

Porém, há que se destacar que a comprovação via carta do fabricante é inquestionável, pois nela é possível comprovar que foram ofertados 112TB brutos para atendimento do requisito do edital, já levando em consideração a paridade a ser configurada por meio de RAID.

Item 10.15, 1.7 e 10.24.1 - 10.15 O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do Storage, não sendo permitindo as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;" Item "10.24.1 Deve possuir fontes de alimentação redundantes e hot-swappable para permitir a substituição sem necessidade de paralisação do serviço de gravação de vídeo."

Ainda, afirma que há desatendimento do item 10.15 porque é exigido que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do Storage, aduzindo que o arquivo ofertado pela recorrida possui sistema operacional Windows, que tem como Storage de Fabricação a Microsoft, enquanto o Storage de fabricação apresentado pela recorrida é da Dell.

Sucessivamente, quanto ao item 1.7 da proposta técnica, alega a recorrente que a descrição se refere apenas a Dell EMC NX 3240, de forma que estaria incompleta e insuficiente.

Quanto ao item 10.24.1, alinhava que pode ser verificado no site da fabricante que o modelo NX3240 possui opções de PSU redundante e não redundante com hot-plug de 750 e redundante de 1.000W, não havendo justificativa para não ter havido indicação na proposta técnica do tipo de fonte ofertado.

Pois bem.

Em relação ao primeiro item impugnado neste tópico, destaque-se que há a devida referência. É necessário atentar à especificação do Integrated Dell Remote Access Controller 9 (iDRAC9), sistema de gerenciamento proprietário DELL, que satisfaz por completo a exigência proposta em edital.

No que se refere ao item 1.7 da proposta técnica, o item está devidamente especificado na proposta comercial, não carecendo de nenhuma informação para completa especificação do objeto.

Quanto ao item 10.24.1, note-se que está devidamente especificado na proposta comercial, de forma que não há qualquer outra informação para completa especificação do objeto. Em verdade, a observação da recorrente apenas destaca o total cumprimento às exigências editalícias.

Itens 10.22.2, 10.9 - Item "10.22.2 No mínimo 2 (duas) interfaces 10Gbps, por controladoras, e os respectivos Gbics SFP+;" 10.9 Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 50TB (cinquenta terabytes).

Segue impugnando o item 10.22.2, sob o fundamento de que não teria sido indicado na proposta técnica os Gbics SFP+, em desatendimento ao item. Além disso, afirma que, em relação ao item 10.9, não foi indicado na proposta técnica a quantidade e o tamanho dos discos.

Contudo, os itens impugnados estão devidamente especificados na proposta comercial, não carecendo de nenhuma informação para completa especificação dos objetos.

Itens 11.9 e 11.15 - "Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 10TB (dez terabytes)." "O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do storage, não sendo permitindo as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;"

Quanto aos itens 11.9 e 11.5, aduz a recorrente que não teria sido indicado na proposta técnica o tamanho e a quantidade dos discos, bem como se exigia que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do Storage, enquanto o da recorrida seria o Linux, e o NVR é de Dahua.

A especificação do item 11.9 está devidamente descrita na proposta comercial, de forma que não há qualquer complementação a ser feita. Ademais conforme questionado por meio do chat do pregão no dia 18/11/2019 às 17:15:18 foi informado o tamanho e a quantidade dos discos a serem ofertados para o completo atendimento as exigências do edital, conforme resposta dada no dia 18/11/2019 às 17:30:53. Em relação ao item 11.5, revela-se completo desconhecimento da solução trazida pela licitante, uma vez que a indicação de Linux na especificação técnica se trata do kernel do equipamento, ou seja, o sistema operacional do NVR Dahua é baseado no kernel Linux. Para maiores esclarecimentos, o kernel em uma solução vai representar a ligação entre o processador e o sistema operacional, isto é, ele é responsável pela transformação dos resultados físicos em lógicos e vice-versa.

3.2.1 Conclusão quanto ao recurso da CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.

À vista do exposto, considerando que as violações apontadas pela recorrente são, na verdade, inexistentes, tem-se que o recurso não merece ser acolhido, devendo ser mantida a decisão que declarou a vitória da empresa recorrida.

6. No prazo determinado, a empresa Telemática apresentou as razões de recurso, Grupo 2, via sistema COMPRASNET, nos termos da descrição abaixo:

Importante destacar de imediato que o objeto é de extrema relevância, pois a empresa contratada desenvolverá o sistema de segurança e de controle de pessoas de um órgão estratégico, tão somente responsável pela supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, cujas decisões são de observância obrigatória por todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Logo, além de tratar-se de órgão responsável pela fiscalização da atividade de magistrados e demais membros do poder judiciário, altamente confidenciais, deve servir de exemplo para os demais órgãos de todo o país e possuir um sistema de controle de primeira qualidade.

Por essa razão, o Termo de Referência foi de extremo rigor quanto aos detalhamentos técnicos e exigências dos equipamentos, obrigando a entrega de bens de última geração e com todas as funcionalidades necessárias, sendo capaz de controlar, com todo o rigor necessário, a entrada e saída de pessoas, cujo sistema operacional seja capaz de compilar e armazenar todas as informações obtidas no cotidiano, e, ainda, permanecerem em perfeito estado de conservação por longo período.

Diante deste arrazoado, faz-se ainda mais rigoroso a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, em especial quando na descrição do objeto o Edital destaca de forma inequívoca que os equipamentos devem estar de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (MÓDULO I) e seus anexos.

“julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).”

Desta forma, em que pese a empresa habilitada, a SOLTECH COMECIO E SERVICOS ELETRONICOS E ELETRICOS EIRE, de plano, não ter cumprido com os critérios de participação ao não apresentar a planilha “ponto-a-ponto” e per si já deveria ser excluída do certame, temos que os equipamentos apresentados não cumprem nada menos do que com 90 critérios técnicos exigidos, conforme se demonstra a seguir:

7.3. Leitor de Proximidade:

37.3.1.4 Frequência de operação: 13,56 MHz e 125 KHz (dupla tecnologia). NÃO Não atende a especificação do edital. E não comprovado na planilha ponto a ponto

37.3.1.6 Distância de leitura: 3 cm p/ 13,56 MHz e 5 cm p/ 125KHz. NÃO Não atende a especificação do edital. E não comprovado na planilha ponto a ponto

37.3.1.15 Fonte de alimentação 12 Vdc ou POE. NÃO Não atende a especificação do edital. E não comprovado na planilha ponto a ponto

7.4. Catraca, com barreira deslizante, retrátil (flap) ou basculante:

c) Dois pictogramas com LEDs de alto brilho de orientação de passagem nos dois sentidos (verde: acesso liberado; e vermelho: acesso negado), nas duas laterais das catracas, e dois pictogramas com LEDs de alto brilho de operação na horizontal. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

d) Possuir portas laterais e/ou superior com chaves para facilitar a manutenção dos circuitos internos. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

e) Gabinete em aço inox, podendo ser escovado, AISI 304, ou alumínio, fabricado em chapa de no mínimo 2 mm de espessura. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

i) Sistema de detecção: com quantidade necessária para detecção e passagem, mais 4 (quatro) sensores de segurança. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

l) MTBF - Mean Time Between Failures: mínimo de 500.000 (quinhentos mil) ciclos.

m) Número de passagens por minuto igual ou superior a 20 acessos. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

7.5. Catraca, com barreira deslizante, retrátil (flap) ou basculante com urna coletora:

c) Dois pictogramas com LEDs de alto brilho de orientação de passagem nos dois sentidos (verde: acesso liberado; e vermelho: acesso negado), nas duas laterais das catracas, e dois pictogramas com LEDs de alto brilho de operação na horizontal. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

d) Possuir portas laterais e/ou superior com chaves para facilitar a manutenção dos circuitos internos. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

e) Gabinete em aço inox, podendo ser escovado, AISI 304, ou alumínio, fabricado em chapa de no mínimo 2 mm de espessura. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

j) Sistema de detecção: com quantidade necessária para detecção e passagem, mais 2 (dois) sensores de segurança. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

7.6. Catraca com barreira deslizante, retrátil (flap) ou basculante,

a.1) Desenvolvidas especificamente para este tipo de aplicação (acesso de

peças com deficiência); NÃO A CATRACA OFERTADA EM CATALOGO NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E APRESENTOU EQUIPAMENTOS DIFERENTE DE CATRACAS FLAP PNE. OFERTOU UMA CATRACA TIPO PEDESTAL PNE COMUM. VISTO QUE AS CATRACAS PNE OFERTADAS DEVERAM FAZER PARTE DE UM LAYOUT ESPECIFICOS COM CORREDORES (LAYOUT)ESTE QUE SERÃO INSTALADAS CATRACAS FLAP E NO MESMO LAYOUT SER INSERIDA A PARTE PLAP PNE.

a.2) Espaço de fechamento de fluxo mínimo de 90 (noventa) cm; NÃO CATRACA OFERTADA NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL

a.3) Localização dos leitores de acesso em altura e posição compatíveis com as normas da ABNT relativas à acessibilidade. NÃO CATRACA OFERTADA NÃO comprovou A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL normas de acessibilidade

37.8 Equipamentos dos Setores de Credenciamento

c.1.1) Cartões de Acesso smartcard mifare. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.2) Do tipo “smartcard”. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.3) Capacidade de armazenamento ideal de 4Kb devido ao uso da biometria. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.4) Frequência: 13,56 (treze vírgula cinquenta e seis) MHz – Sem contato (contactless). NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.5) Cartão smartcard, em PVC laminado, conforme ISO 14443A (Proximity Cards) ou a norma subsequente que a substitua. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.6) Distância mínima de leitura: 30 (trinta) mm. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.7) Anticolisão: vários cartões podem ser apresentados simultaneamente. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.8) Dimensões de cartão ISO 7810 ID-1: 85,60mm x 53,98mm NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.9) Chip: MIFARE. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.10) Taxa de transferência de dados de no mínimo 106Kbit/s. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.11) Proteção a ataque do tipo “replay attack” NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.12) Tempo de Retenção: mínimo de 10 (dez) anos. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.13) Ciclos escrita/leitura: mínimo de 100.000 (cem mil) vezes. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

c.1.14) Customização no padrão leiaute do CJF. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

37.9 Equipamento referente ao Acesso de Veículos

37.9.1.4 Possuir a capacidade de no mínimo 14.000 (quatorze mil) ciclos de abertura/dia. NÃO equipamento não atende, não comprovado em catalogo ou carta do fabricante

37.9.1.5 Grau de Proteção: no mínimo IP54. NÃO equipamento não atende, não comprovado em catalogo ou carta do fabricante

37.9.1.6 Sistema temporizado de fechamento. NÃO equipamento não atende, não comprovado em catalogo ou carta do fabricante

37.9.1.8 Deve detectar motocicleta, veículos de passeio, utilitários e microônibus. NÃO Não atende, visto que não comprovado em cataalgo e nao oferatado laço para detecção de carro, utilitários e moto

37.9.1.9 Na falta de energia a cancela deverá permitir a operação de forma manual, de maneira fácil e sem a necessidade do uso de ferramentas e/ou manivelas. NÃO Não consta em catalogos a informações de uso de nobrek nas cancelas na falta de energia, visto que a mesma deverá funcionar de forma manual, caso a mesma falte energia, sera necessário uso de ferramentas e manivelas para abertura levantament0o da haste.

37.9.1.10 Deverão ser instalados laços indutivos (detectores de massa metálica) sob cada uma das cancelas, com o objetivo de evitar que esta feche enquanto houver automóveis, caminhões ou motocicletas paradas sob a cancela. NÃO Não consta em catalogo e não apresentado em proposta o fornecimento e instalação de laços para carros ou motocicletas

37.9.1.12 Estrutura do gabinete em chapa de aço com espessura mínima de 2 mm com pintura eletrostática em cor a ser definida pelo CJF. NÃO Não consta a informações de espessura minima de chapa, e a mesma não atende ao 2mm.

37.9.1.13 Estrutura com sistema de absorção de impacto, que permita que a carcaça se movimente lateralmente sob sua base em caso de impactos. NÃO Não consta que a estrutura de absorção de inpecto e que permita que a carcaça se movimenta lateralmente sob a sua base em caso de impactos

37.9.1.15 As hastes devem ser confeccionadas em alumínio de alta resistência mecânica e à corrosão, em perfil cilíndrico de no mínimo 75 mm de diâmetro, com mecanismo para escamotear em caso de colisão. NÃO Não consta informações e não atende em relação e nao comprou lque as hastes são cilindricas com no minimo de 75mm

37.9.1.16 Acabamento das hastes com pintura eletrostática na cor branca, com faixas refletivas vermelhas. NÃO Não atende a especificação da haste da cancela, visto que a mesma deverá ser cilíndrica e a haste apresentado e quadrada.

37.9.1.17 Os laços indutivos deverão ser instalados sob os pisos das garagens do Conselho, deixando o ambiente “limpo” esteticamente conforme a ilustração abaixo: NÃO Não enviou especificações e não consta em catalogos

37.10.1 Totem de Acesso para Cancela por smart card:

37.10.1.2 Deve possuir 1 (um) leitor de proximidade, observando as especificações definidas neste anexo, protegido contra intempéries, fixado de forma que o

condutor do automóvel não precise sair do veículo, interligado à controladora de acesso prevista neste anexo. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item. Proteção contra imperperies

37.10.1.3 Deverá ser construído com gabinete em chapa de aço de elevada resistência, com, no mínimo, 2 mm de espessura. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item. Deverá ser construído com gabinete em chapa de aço de elevada resistência, com, no mínimo, 2 mm de espessura.

37.10.1.4 O gabinete deverá ser do tipo auto-sustentável, compacto, com camada protetora resistente aos raios UV e protegido contra corrosão. Deverá ser dotado de visor em cristal líquido, com 2 linhas de 20 caracteres cada, com luz de fundo e regulagem de intensidade, e sinalização audiovisual das solicitações de acesso, devidas e indevidas. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item. cristal líquido, com 2 linhas de 20 caracteres Comprovou em catalogo display 2 x 16 caractreres

37.10.1.7 Deverá possibilitar a expansão de entradas e, no mínimo, seis interfaces para acionamentos de dispositivos externos (sirenes, cancelas, fechaduras etc.), e seis interfaces de entrada para monitoramento de retorno de sinal (sensores, contato seco). NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item. Comprovou ter só 3 entradas

37.10.1.14 Deverá ser dotado de placa de voz e interfone a fim de se ligar com a sala de monitoramento. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item. Não possui interfone e placa de voz

37.10.1.15 Exemplificativamente, as seguintes restrições da validação de acesso gerenciadas pelo Totem deverão ser aplicadas para acesso por meio dos crachás: Data e hora de validade vencida; Local não liberado para acesso; Passagem realizada fora da faixa horária definida como permitida; Bloqueio por controle de anti-dupla (“anti-passback”); Bloqueio por limites de período de ausência, ou seja, não presença da pessoa no ambiente controlado; Pessoa bloqueada pela tentativa de acesso antes do intervalo predeterminado. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item.

37.10.1.18 Suportar conexão TCP/IP com base de cadastros centralizada de modo online, automaticamente, assim que a conexão for reestabelecida, garantindo a integridade dos registros efetuados no período offline.

sendo que em caso de falha de comunicação, o sistema deverá ter carregado uma lista para liberação em modo offline. Deve retornar para a condição online automaticamente, assim que a conexão for reestabelecida, garantindo a integridade dos registros efetuados no período offline. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item.

37.10.2 TAG com Tecnologia RFID ou similar

37.10.2.1 Alimentação através de Antena UHF (Impedância de Entrada de pelo menos

50 ohms; e Polarização RHCP. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

37.10.2.2 Tag Passivo: Sem bateria. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

37.10.2.3 Frequência de Operação: 915Mhz – 928 Mhz. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

37.10.2.4 *Maior dimensão de até 115 mm. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

37.10.2.5 *Aderência a vidro, podendo ser instalado tanto no parabrisas dos veículos NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

quanto nos faróis das motocicletas. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

37.10.2.6 *Temperatura de operação: de -12°C a 100°C. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

37.10.2.7 *Capacidade: mínima 64 bits. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

37.10.2.8 *Função read – write. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

37.10.2.9 *Distância mínima de leitura de 5 (cinco) metros à velocidade de 80 Km/h. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

37.10.2.10 *Resistência a chuvas e intempéries, com durabilidade mínima de 5 anos. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

37.10.3 *Leitor UHF com Antena UHF*

37.10.3.2 *A antena UHF não poderá estar embutida no leitor UHF. NÃO o Leitor ofertado nao atende as especificações, visto que o leitor UHF traz antena embutida no proprio leitor ou vice-versa. Não apresentou leitor a parte e não apresentou antena separada do leitor. Mesmo ofertando leitor com antena embutida o mesmo não atende as especificações técnicas do edital*

37.10.3.4 *Processador de rede Intel IXP4xx. NÃO o Leitor ofertado não atende as especificações, visto que o mesmo não Processador IXP4XX*

37.10.3.5 *Memória de 64 Mb DRAM, 16Mb Flash. NÃO Não atende a especificação e não demonstrou que o leitor atende a memória de 64mb e 16MB Flash*

37.10.3.6 *Comunicação ethernet 10/100 Base T. NÃO Não comprovou comunicação com ethernet 10/100 Base T.*

37.10.3.7 *Temperatura de operação -12 a 60 °C. NÃO Não comprovou em catalogo*

37.10.3.9 *Protocolos EPC Class 0-1, EPC Gen2. NÃO Não comprovou em catalogo*

37.10.3.10 *Potência de rádio Frequência 4W EIRP. NÃO Não comprovou em catalogo*

37.10.3.12 *Os leitores devem ser acondicionados em locais protegidos e abrigados a serem definidos no projeto de Implantação. As caixas de abrigo ou quadros necessários à guarda dos leitores são de responsabilidade da CONTRATADA. NÃO Não comprovou em catalogo*

37.11 *SOFTWARE CONTROLE DE ACESSO - LOTE 2*

37.12 *Gerenciar a comunicação com os sensores, leitores, catracas, cancelas e TAGS,*

utilizando o protocolo TCP/IP, ou outra solução mais adequada, com tráfego seguro, de acordo com o a Infraestrutura do CJF, descrito neste Anexo; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.13 Implantar e regular políticas de controle de acesso definidas pelo Conselho nas catracas, cancelas e salas seguras, que apresenta, de modo genérico e sugestivo, as situações de entrada e saída de pessoas das dependências do CJF que devem ser controladas pela solução, caracterizando um modelo de negócio; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.14 Cadastrar e gerenciar informações dos servidores do Conselho, fornecedores, prestadores de serviços, estagiários e visitantes, de modo a permitir autorização de acesso pelos seguintes meios: apresentação de cartão de proximidade tipo smartcard; e apresentação de cartão de proximidade tipo smartcard ; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.15 Permitir localmente e remotamente, via software, o bloqueio e desbloqueio individualizado de catraca, de cancela ou de porta, bem como remotamente, via software, de um grupo de catracas, cancelas e portas; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.16 Possibilitar a captura de imagem de máquina fotográfica digital ou câmera tipo webcam, acoplada por interface USB, e exportação de fotos para arquivos tipo GIF, JPEG, TIF e BMP; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.17 Permitir que o visitante já cadastrado não precise ser recadastrado em visitas posteriores, bastando apenas informar o número do documento de identificação ou nome, para que seu cadastro seja recuperado; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.18 Permitir a criação de agenda corporativa, com o agendamento antecipado de visitas e compromissos via web; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.25 Possibilitar agregação de novos dados aos cadastros pelo gestor do sistema, por meio de, no mínimo, 5 (cinco) campos adicionais livres com definição de rótulo nas respectivas interfaces; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.26 Permitir a exportação e leitura direta dos registros de controle de acesso para integração com sistemas aplicativos do Conselho; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.27 Possuir janela de transações online, na qual deverão ser apresentadas todas as transações ocorridas nas controladoras e no sistema. As transações poderão ter cores específicas, para sua fácil identificação NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.29 Fornecer a documentação da base de dados, para que o Conselho possa produzir relatórios customizados a partir das informações do sistema; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.37 Possibilitar o controle de período de permanência, consultas e estatísticas personalizadas a critério do usuário, inclusive com geração de relatórios; consultas analíticas e gerenciais do controle de acesso dos usuários permanentes e visitantes, nas periodicidades horária, diária, semanal, quinzenal, mensal e anual; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.40 Apresentar interface gráfica específica na função administração, para visualização em tempo real do estado da rede de controle de acesso, com opção de zoom para cada ponto de acesso; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.41 Controle de acesso de visitante configurável por uma entrada e uma saída, ou por prazo: hora, dia, semana, mês, entre outros; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.42 Impedir automaticamente o acesso do visitante após o período de permanência determinado, quando do esquecimento por parte do visitante de devolver o crachá; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.43 Emissão de alarme quando da tentativa de acesso com crachá já baixado (o crachá não devolvido gerará alerta, associado ao registro do usuário); NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.44 Permitir que prestadores e estagiários utilizem o crachá por período pré-definido, de modo que, ao seu término automaticamente o crachá será baixado do cadastro, não sendo mais permitido o acesso; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.52 Possibilitar configuração, pelo gestor do sistema, de padrões de uso suspeito de cartões de acesso, exemplo: um usuário com média diária de “n” registros de entrada/saída ultrapassa 3n registros no dia; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.53 Possibilitar configuração agendada e remota de fuso horário (time zone) para cada equipamento coletor de dados, de modo a permitir tratamento de horário de verão; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.54 Possibilitar, via software, desligamento temporário de todos os dispositivos de controle de acesso de carro e de veículos, individual ou conjuntamente, em situações determinadas

pele CJF; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.55 Possibilitar, via software, desligamento temporário da sinalização sonora e luminosa em catracas selecionadas, para suprimir sinalização prejudicial quando da realização de eventos, entre outras situações determinadas pelo CJF; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.56 Permitir localizar usuário interno ou usuário visitante no sistema, e verificar se está nas dependências do Conselho; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.57 Permitir a notificação de determinados eventos por e-mail, e que tanto os eventos quanto conteúdo e destinatários das mensagens eletrônicas possam ser configurados pelo gestor do sistema; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

37.58 Dispor de mecanismo de backup parametrizado, que permita ao gestor do sistema definir critérios para cópia e limpeza periódica da base de dados do sistema; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.59 Possibilitar acesso ao sistema em qualquer estação de trabalho conectada à rede do CJF, fazendo-se a restrição de operações para segurança de acesso com base em perfis de usuários distintos para os diferentes atores, como recepcionista, agente da central de segurança, operador de cadastro, supervisor de segurança, supervisor de TI, gestor de segurança, entre outros; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.60 Permitir o controle de ocupação (contagem de usuários) em áreas específicas e bloquear o acesso, mesmo com cartão válido, quando o número máximo de pessoas dentro de determinada área for excedido; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.61 Apresentar, juntamente com os eventos de acesso, as seguintes informações: tipo de acesso, local acessado, data, hora, nome, sobrenome, foto etc.; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.63 O software deverá permitir a confecção de telas de interface customizadas pelo CJF; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.64 Dispor de visualização, no monitor do computador, dos relatórios gerados, antes do envio para impressora configurada; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.68 Apresentar os eventos de alarme em tela específica e permitir a configuração dos níveis de prioridades para os alarmes; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item 37.74 Possuir aplicativo para recebimento de mensagens de eventos de alarme para diversos dispositivos móveis; NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

Somente tomando como um singelo exemplo do risco que o Conselho está exposto, dada a ausência de no break nas catracas, em caso de falta de energia os equipamentos não irão funcionar, ou seja, pessoas ficarão impedidas de “ir e vir”, o que resultará em uma grave ameaça à vida dos usuários do órgão caso se trate de interrupção na rede elétrica por incêndio. Estas precauções são fundamentais, não apenas pairando, a presente análise, nas falhas cometidas pela empresa na participação quando seus equipamentos estão distantes de atender ao quanto se exigiu.

Ou seja, além de não cumprir o quanto exigido, o Conselho se depara com uma grande aventura caso prossiga com a presente contratação, estando plenamente ciente de que os equipamentos representam risco à vida.

Por fim, fere a isonomia habilitar a Recorrida no presente certame, visto que apresentou menor preço já que os equipamentos são de qualidade inferior ao da Recorrente, que por sua vez atende todos os requisitos técnicos, não respeitando, a presente competição, a igualdade de condições.

7. No prazo determinado, a empresa Arcade apresentou as razões de recurso, Grupo 2, via sistema COMPRASNET, nos termos da descrição abaixo:

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, a recorrida foi declarada vencedora do Lote 2 da licitação, destinada à contratação de Solução de Controle de Acesso, com preço final de R\$ 836.874,67. Assim, convocada a encaminhar a sua proposta e os seus documentos de habilitação, remeteu os

documentos acompanhados de uma planilha ponto a ponto, por meio da qual pretensamente teria demonstrado atendimento aos requisitos técnicos do edital de licitação e seus anexos. Especificamente, era obrigação do licitante o cumprimento do disposto nos subitens 20.6 a 20.10 do termo de referência, cuja redação é a seguinte:

20.6 A proposta deverá conter uma tabela de Itens para que a CONTRATANTE realize a verificação de todos os itens exigidos no Anexo I - Especificações Técnicas, visando facilitar a conferência das funcionalidades exigidas no Termo de Referência. Nela deverá haver referência a manuais, data-sheet ou páginas do fabricante publicadas na Internet que comprove a funcionalidade exigida em cada item das especificações técnicas.

20.7 Esta tabela de comprovação e seus anexos (cópia de manuais, data-sheet ou páginas do fabricante publicadas na Internet de acesso público) deverão ser encaminhados, no prazo estabelecido no edital para envio da proposta.

20.8 Na tabela de Itens a ser enviada juntamente com a propostas, deverá ser indicada com precisão, em qual página e item da documentação apresentada está a comprovação do atendimento dos requisitos técnicos descritos no Anexo I deste Termo de Referência.

20.9. Não será aceita proposta sem a apresentação da tabela de verificação do Anexo I devidamente preenchida, ou seja, a LICITANTE será desclassificada se não apresentar a referida documentação.

20.10 A proposta deverá incluir, em versão eletrônica, todos os catálogos ou prospectos do fabricante ou da internet, preferencialmente em língua portuguesa (Brasil), podendo ser em idioma estrangeiro (inglês), correspondente aos produtos ofertados, com descrição detalhada de cada item.

O objetivo do edital era que a documentação comprobatória permitisse a correta identificação de todas as exigências técnicas do edital. A recorrida não cumpriu tal demanda, o que fez com que o pregoeiro alertasse a empresa, em mensagem do dia 19/11/2019, às 17h48, a respeito da insuficiência das informações, que apenas foram complementadas no dia seguinte.

A nova tabela encaminhada, em relação a quase todos os itens técnicos, limita-se a fazer remissão ao documento “Catálogo – Acessionet.pdf”, páginas 01 a 07. Isso claramente viola a previsão do subitem 20.8 do termo de referência, que impõe que a tabela indique “com precisão, EM QUAL PÁGINA E ITEM da documentação apresentada está a comprovação do atendimento dos requisitos técnicos descritos no Anexo I deste Termo de Referência” (destaque nosso). Ao se limitar a fazer alusão a um intervalo de 7 páginas para TODOS OS ITENS, a recorrida adotou estratégia dispersiva, com o claro intuito de confundir os examinadores e não permitir a constatação de descumprimento das especificações técnicas.

Assim, vários elementos ou não foram demonstrados, ou são compostos de especificações destoantes em relação ao edital, marcadamente quanto ao software de controle de acesso e às catracas. Na sequência, então, para permitir esse exame, passaremos a indicar os itens do edital em relação aos quais (a) não há comprovação de atendimento na documentação técnica ou (b) as informações dos catálogos demonstram contrariedade com os termos do edital. Cada transcrição de item do edital será seguida de um comentário específico da recorrente.

EDITAL: 37.3.1.9 Assegurar garantia de leitura dos cartões maior que 99.9% - percentual de erro máximo admitido de 0,1%.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.3.1.10 MTBF: 5 anos

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.3.1.12 Capacidade de armazenamento de 1 milhão de logs de transações.

COMENTÁRIO: Este ponto não apresenta apenas ausência de comprovação, mas verdadeiro DESCUMPRIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. Como se pode ver no catálogo apresentado, página 2, a informação é a seguinte: “Quantidade de registros: capacidade para 16.000 registros (1) (2), expansível para até 65.000 registros (1) (3)”. Ou seja, A CAPACIDADE DE REGISTROS É MUITO INFERIOR ao exigido no edital, caracterizando oferta de produto claramente insuficiente para atender à demanda da Administração.

EDITAL: 7.4.2 (...)

e) Gabinete em aço inox, podendo ser escovado, AISI 304, ou alumínio, fabricado em chapa de no mínimo 2 mm de espessura.

(...)

i) Sistema de detecção: com quantidade necessária para detecção e passagem, mais 4 (quatro sensores de segurança.

j) O equipamento deve permitir operação bidirecional, podendo ser configurado para trabalhar nos diferentes sentidos de passagem, dependendo do local de instalação e uso.

(...)

l) MTBF - Mean Time Between Failures: mínimo de 500.000 (quinhentos mil) ciclos.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento às exigências. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 7.5.2 (...)

e) Gabinete em aço inox, podendo ser escovado, AISI 304, ou alumínio, fabricado em chapa de no mínimo 2 mm de espessura.

(...)

j) Sistema de detecção: com quantidade necessária para detecção e passagem, mais 2 (dois) sensores de segurança.

(...)

m) MTBF - Mean Time Between Failures: mínimo de 100.000 (cem mil) ciclos.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento às exigências. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 7.7 (...)

b.3) LED indicativo de duas cores.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.10.1.3 Deverá ser construído com gabinete em chapa de aço de elevada resistência, com, no mínimo, 2 mm de espessura.

37.10.1.4 O gabinete deverá ser do tipo auto-sustentável, compacto, com camada protetora resistente aos raios UV e protegido contra corrosão. Deverá ser dotado de visor em cristal líquido, com 2 linhas de 20 caracteres cada, com luz de fundo e regulagem de intensidade, e sinalização audiovisual das solicitações de acesso, devidas e indevidas.

37.10.1.5 Deverá possuir memória flash mínima de 512 kb.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento às exigências. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.10.1.7 Deverá possibilitar a expansão de entradas e, no mínimo, seis interfaces para acionamentos de dispositivos externos (sirenes, cancelas, fechaduras etc.), e seis interfaces de entrada para monitoramento de retorno de sinal (sensores, contato seco).

COMENTÁRIO: Este ponto não apresenta apenas ausência de comprovação, mas verdadeiro DESCUMPRIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. Como se pode ver no catálogo apresentado, página 3, a informação é a seguinte: “Acionamentos: possui controle para até 3 acionamentos distintos, com as opções de controle de sirene, acionamento somente para entrada, somente para saída, entrada e saída, pictograma bidirecional e acionamento conforme configuração de lista de acesso;”. Ou seja, A CAPACIDADE DE INTERFACES PARA ACIONAMENTOS DE DISPOSITIVOS EXTERNOS É MUITO INFERIOR ao exigido no edital, caracterizando oferta de produto claramente insuficiente para atender à demanda da Administração.

EDITAL: 37.10.1.13 Deverá possuir filtros de linha, para proteção da rede AC contra surtos na rede elétrica e eliminação dos níveis de ruídos / interferências.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.10.2.1 Alimentação através de Antena UHF (Impedância de Entrada de pelo menos 50 ohms; e Polarização RHCP.

37.10.2.2 Tag Passivo: Sem bateria.

37.10.2.3 Frequência de Operação: 915Mhz – 928 Mhz.

37.10.2.4 Maior dimensão de até 115 mm.

37.10.2.5 Aderência a vidro, podendo ser instalado tanto no parabrisas dos veículos quanto nos faróis das motocicletas.

37.10.2.6 Temperatura de operação: de -12°C a 100°C.

37.10.2.7 Capacidade: mínima 64 bits.

37.10.2.8 Função read – write.

37.10.2.9 Distância mínima de leitura de 5 (cinco) metros à velocidade de 80 Km/h.

37.10.2.10 Resistência a chuvas e intempéries, com durabilidade mínima de 5 anos.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento às exigências. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.10.3.4 Processador de rede Intel IXP4xx.

37.10.3.5 Memória de 64 Mb DRAM, 16Mb Flash.

37.10.3.6 Comunicação ethernet 10/100 Base T.

37.10.3.7 Temperatura de operação -12 a 60 °C.

(...)

37.10.3.9 Protocolos EPC Class 0-1, EPC Gen2.

37.10.3.10 Potência de rádio Frequência 4W EIRP.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento às exigências. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.11.4 Deverão ser fornecidos ao Conselho todos os recursos de programação formadores da solução global SDK (Software Development Kit);

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.15 Permitir localmente e remotamente, via software, o bloqueio e desbloqueio individualizado de catraca, de cancela ou de porta, bem como remotamente, via software, de um grupo de catracas, cancelas e portas;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.21 Permitir o registro de grupos para acesso mediante o cadastramento de apenas um responsável pelo grupo, com emissão de apenas um cartão de acesso;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.23 Os cadastros de acesso dos visitantes deverão conter no mínimo as informações: unidade a ser visitada; nome e matrícula do servidor a ser visitado; telefone da unidade e número do crachá fornecido;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.24 Os registros de acesso dos visitantes deverão conter no mínimo as informações: catraca acessada, data e horário;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.25 Possibilitar agregação de novos dados aos cadastros pelo gestor do sistema, por meio de, no mínimo, 5 (cinco) campos adicionais livres com definição de rótulo nas respectivas interfaces;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.31 Garantir acessos simultâneos de usuários cadastrados em todos os pontos de acesso;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.33 Permitir pesquisa de visitantes na base de dados, pelo número do documento, por parte do nome, pela organização de origem ou por pessoa visitada, para facilitar a recuperação pelo recepcionista do registro do visitante a partir de sua segunda visita;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.36 Consultar acessos de visitantes, identificando se houve devolução de crachá;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.39 Registrar, em trilhas de auditoria contendo data, hora, minuto e segundo usuário responsável por qualquer inclusão, alteração e exclusão de dados na base do sistema, com opção de desligamento seletivo desses registros apenas pelo gestor do sistema e com interface específica para consulta e pesquisa do conteúdo das trilhas de auditoria;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.43 Emissão de alarme quando da tentativa de acesso com crachá já baixado (o crachá não devolvido gerará alerta, associado ao registro do usuário);

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.45 Permitir a inabilitação de cartões quando: extraviados, vencidos ou por razões definidas pelo Conselho;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.46 Garantir, nativamente, validade simultânea de apenas um cartão por pessoa.

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.47 Por exemplo, ao cadastrar um cartão provisório, o sistema deve tornar inválido o cartão original pelo mesmo tempo de validade do cartão provisório. Outro exemplo é bloquear a entrega de cartão para visitante que tenha outro cartão sem baixa no sistema;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.49 Indicar o motivo pelo qual a solicitação de acesso não foi concedida (local não autorizado, horário não autorizado, cartão inválido, site code inválido, etc.);

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.51 Baixar no sistema, nativamente, de modo automático, cartão de acesso de visitante e cartão provisório de usuário depositado na urna coletora de cartões quando da saída pelo ponto de acesso, ou mediante a programação de rotina específica;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.58 Dispor de mecanismo de backup parametrizado, que permita ao gestor do sistema definir critérios para cópia e limpeza periódica da base de dados do sistema;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.60 Permitir o controle de ocupação (contagem de usuários) em áreas específicas e bloquear o acesso, mesmo com cartão válido, quando o número máximo de pessoas dentro de determinada área for excedido;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.63 O software deverá permitir a confecção de telas de interface customizadas pelo CJF;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.64 Dispor de visualização, no monitor do computador, dos relatórios gerados, antes do envio para impressora configurada;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.65 O software deve permitir a criação e edição de mapas gráficos, hierarquizáveis, que proporcionem uma visualização rápida do status dos servidores, gerenciadoras, controladoras, leitores e entradas supervisionadas de alarme;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.66 O software deve permitir a importação, no mínimo, de arquivos com extensões DWG, DWF, JPEG ou DXF para auxiliar na criação dos mapas gráficos;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.67 Sistema de autodiagnose/varredura do perfeito funcionamento dos dispositivos, módulos de controle e gerenciamento, controladoras, leitoras, acionadores, sensores de fechaduras, catracas, cancelas, baterias, alimentação elétrica da rede pública, com emissão de notificação instantânea ao servidor;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.69 Permitir que sejam atribuídas diferentes cores para cada tipo de alarme. E que sejam configuradas respostas e instruções padronizadas para reconhecimento de determinados alarmes;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.71.1 descrição, local, prioridade, data, hora, status, informação de mapa gráfico atrelado

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

EDITAL: 37.75.5 Garantir que os responsáveis por autorização de entrada em uma sala segura não tenham privilégio automático de autorização para outras salas seguras;

COMENTÁRIO: Os catálogos e documentos técnicos enviados NÃO COMPROVAM o atendimento à exigência. A falta de demonstração de aderência às especificações técnicas do edital deve levar à desclassificação da recorrida.

Por tais razões, impõe-se o provimento do recurso.

8. No prazo determinado, a empresa Control apresentou as razões de recurso, Grupo 2, via sistema COMPRASNET, nos termos da descrição abaixo:

(...)

Transcorridas as devidas fases, sobreveio decisão declarando a classificação da empresa SOLTECH para o Lote 02. Todavia, a referida decisão, com as elevadas vênias, merece reforma, no sentido de inabilitar a Empresa, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER a INÚMERAS especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Antes de se adentrar ao mérito das questões recursais, é reiterado conhecimento desta Comissão, que, segundo a Lei Nacional que rege os processos de Licitações e Contratos, o tipo de licitação padrão nas modalidades gerais de licitação (concorrência, tomada de preços e convite) é o "menor preço". A busca pelo menor preço não pode ser às cegas e inobservado e desprezando a igualdade e isonomia entre as licitantes.

Nestes tipos, a proposta mais vantajosa buscada pela administração, deve ser a menos onerosa aliada também ao seu atendimento ao Edital.

Com essas premissas estabelecidas, adentra-se ao mérito recursal, chamando a atenção de V. Sra as mais variadas irregularidades destacadas. Senão vejamos:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O principal ponto objetivado pelo presente é questionar a classificação da licitante Soltech, visto que a mesma não apresentou quesitos obrigatórios para sua classificação e habilitação, o que fere de morte o princípio da vinculação ao Edital.

Isto porque, no edital em referência, restou estabelecido de forma clara e objetiva quais as especificações técnicas que deveriam ser apresentadas e diversas delas foram feridas pela Recorrida.

Assim, mister elencar qual foi essa violação de forma que fique clara a necessidade e reforma da decisão que classificou a Recorrida.

É possível verificar no Edital, em seu item 4.4, a seguinte exigência;

4.4 - incluir, em versão eletrônica, todos os catálogos ou prospectos do fabricante ou da internet, preferencialmente em língua portuguesa (Brasil), podendo ser em idioma estrangeiro (inglês), correspondente aos produtos ofertados, com descrição detalhada de cada item.”

Ora, a licitante Soltech não forneceu os catálogos dos fabricantes, item necessário para comprovação de suas exigências e claramente exigido em Edital. Mesmo no site do fabricante Henry não é possível adquirir nenhum catálogo técnico para análise ou comprovação das informações fornecidas em sua proposta.

Dessa forma não é possível comprovar a veracidade dos dados indicados e a atinência às exigências do edital.

Diante de tudo isso, deve-se repisar o ponto VI, item 3, do Edital:

A proposta de preços deverá ser apresentada contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, preenchida conforme Modelo de Proposta de Preços – ANEXO IV, do Módulo I - Termo de Referência, devendo conter:

3.1 descrição clara e completa do objeto, contendo as especificações detalhadas e individualizadas dos equipamentos, softwares, materiais e serviços ofertados, observada a descrição/especificação constante do Termo de Referência – Módulo I do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

A Recorrida falhou em comprovar sua aptidão em qualquer ângulo que se olhe! Como se denota, é cristalino e indiscutível que o edital em conjunto com o termo de referência estabelece parâmetros MÍNIMOS e de observância OBRIGATÓRIA para a comprovação dos quesitos obrigatórios das participantes, sendo desnecessário discorrer ainda mais sobre a importância da funcionalidade dos equipamentos para a execução do contrato e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

Entretanto, analisando sob a lupa da norma convocatória, não foi possível identificar o cumprimento e, sobretudo, a comprovação das especificações mínimas contidas no edital.

Note que a Recorrida omitiu-se em apresentar as especificações mínimas exigidas por diversos itens deixando de atender às exigências da Administração Pública.

Diante deste quadro, salta aos olhos a classificação da Recorrida, uma licitante que simplesmente não apresenta as exigências editalícias, principalmente em seus itens de maior relevância desrespeitando, assim, o Edital e os mais basilares princípios que regem o presente procedimento.

Concluso o fato de que nenhuma declaração “genérica” substitui o atendimento integral das exigências do edital.

Certo é que há uma clareza singular na norma, inclusive destacando que “As propostas devem conter toda documentação necessária para subsidiar o julgamento técnico das soluções ofertadas”.

À toda evidência, o prosseguimento da Concorrente que não logra êxito em comprovar sequer sua capacidade técnica exigidas em medidas mínimas pelo Edital, fere a legalidade, moralidade e viola o interesse público em sua mais excelente função.

É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita

observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros basilares à atividade administrativa.

In casu, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento contumaz de disposições, diga-se: INDISPENSÁVEIS para a comprovação da capacidade técnica da empresa que concorre para prestação dos serviços almejados pela Administração.

Em verdade, a Administração desatendeu prescrições por ela mesma estabelecidas no Edital, no momento em que julgou classificada uma proposta que estava em descompasso com o Edital, proposta esta que, poderá não assegurar à Administração a efetiva responsabilidade em responder por atos ocorridos na contratação, pois a própria garantia do contrato não dá a efetiva cobertura a esse fim.

A classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da legalidade e da vinculação ao edital, e INCLUSIVE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição sine qua non e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

Também não se pode permitir JAMAIS, é que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido, admitindo documentação em desacordo com o solicitado.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apóie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO, É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

A manutenção da habilitação da recorrida, AFRONTA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito a respeito da habilitação da Recorrida, já que, como dito, descumpriu inobservadamente o instrumento convocatório.

O princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo foram DESVALORIZADOS integralmente pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à referida empresa.

Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única e exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.

Fatalmente, permitir que a Empresa prossiga nas demais fases da Concorrência COLOCA A CONTRATAÇÃO EM SÉRIOS RISCOS PARA O ÓRGÃO, quando na verdade a finalidade da norma foi a de SALVAGUARDAR O INDISPOÍVEL INTERESSE PÚBLICO, EVITANDO UMA CONTRATAÇÃO IRRESPONSÁVEL.

A segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, não apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, os quais jamais devem se furtrar ao dever de velar pela idoneidade e efetiva eficiência do proponente. A idéia é, como já ressaltado, de salvaguardar o interesse público E É POR TAL RAZÃO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É A MEDIDA MAIS JUSTA E LÍCITA PARA O PRESENTE FEITO.

Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela. Sobre o assunto, vejamos:

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (2007.72.00.008872-0, SC, Relator: EDGARD ANTÔNIO

LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2008,)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada.

(2006.35.00.013420-0, GO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.992).

Nesse contexto, a inabilitação da Empresa DESCUMPRIDORA DAS NORMAS EDITALÍCIAS é a medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previsto no Edital, nos termos do que se fundamentou.

De fato, a declaração da habilitação da Recorrida frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame. Ao estabelecer preferências à empresa classificada, que sequer comprovou ter a mínima capacidade técnica para executar o contrato, feriu clara e factivelmente o direito subjetivo de igualdade de condições de qualquer empresa participante.

Neste sentido, a Administração Pública desviou-se, além do princípio da legalidade, que deveria imperar, principalmente do julgamento objetivo que deve haver em todas as propostas e da igualdade que deveria haver entre todos os licitantes.

Não é crível que uma participante se empenhe em atender, ou mesmo tentar superar as expectativas da Administração, e outra, simplesmente ignore ou deixe de comprovar elementos essenciais para a prestação dos serviços. Impõe-se a Inabilitação da Recorrida!

Pede-se em singelas palavras que as questões aqui aventadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pela Comissão de Licitação, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

9. No prazo das contrarrazões, a empresa Soltech apresentou suas alegações, via sistema COMPRASNET, contrapondo os itens levantados pelas três recorrentes, transcrito abaixo:

*Ilustre Pregoeiro do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, inicialmente cumpre-se destacar o total desconhecimento da empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** acerca do procedimento licitatório.*

A empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Não é louvável a intenção de recurso da empresa recorrente, não compartilhamos desta filosofia e tanto quanto, somos vítimas de concorrentes desleais que somente têm a intenção de tumultuar o processo, além de tentarem macular o trabalho sério de empresas, que participam dos processos licitatórios em total conformidade com as exigências do edital, diferentemente da empresa recorrente conforme passaremos a expor.

A recorrente não tem nenhum compromisso com a verdade e visa atrasar a decisão da Comissão de Licitação, e nesta licitação não foi diferente APRESENTOU RECURSO APENAS PARA TUMULTUAR O PROCESSO E ATRASAR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, em total atendimento as normas do edital, mas, entrar com recurso apenas para protelar o certame é algo inaceitável.

II – PRELIMINARMENTE

A presente contrarrazão encontra-se tempestiva, de acordo com o princípio de vinculação ao edital de licitação, visto que a empresa SOLTECH foi notificado via sistema no dia 26/11/2019. Desde já, requer que seja processado e analisado.

A recorrente utiliza-se da apresentação do recurso com a finalidade unicamente de tumultuar e atrasar o certame. Seu recurso é desprovido de conteúdo jurídico, confuso e com fins especificamente procrastinatórios, devendo ser rechaçado pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL sem prejuízo da aplicação das penalidades cominadas na legislação pátria.

A Lei 8.666/93 possui função de estabelecer normas gerais para as licitações e dentro do seu texto tipifica a conduta acima mencionada, a saber: “Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Também nesse sentido a Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013, apresenta especial relevo quando em relação a esse tipo de conduta, in verbis: “Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;”

Nas lições do iminente Mestre e Advogado Jair Eduardo Santana, extrai-se: in verbis: “A motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

O relato dos fatos, supramencionados, caracteriza a intenção da recorrente em PERTUBAR, TUMULTUAR E RETARDAR a execução do certame. Seguindo as orientações legais e normativas, o edital Pregão Eletrônico nº 22/2019 em questão dispõe sobre as sanções administrativas, sendo oportuno destacar, por transcrição:

“XV – DAS PENALIDADES

1. a licitante, em caso de descumprimento às regras deste edital, e observado o regular processo administrativo, assegurado o contraditório e à ampla defesa, nos termos da lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa compensatória:

b.1) 5%, calculada sobre o valor adjudicado, em caso de não regularização da documentação exigida para ME/ EPP, nos prazos previstos na Cláusula X;

b.2) 10%, calculada sobre o valor homologado, em caso de não assinatura da ata e/ou contrato;

c) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993;

1.1. As multas previstas nas alíneas b.1 e b.2 poderão cumular-se com as penalidades previstas nas alíneas a e c do Item 1 e com o item 2.

1.2. O CJF, para aplicação da penalidade prevista no Item 1, adotará os critérios previstos nos art. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993.

2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, ficará impedido de licitar e contratar com a União e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais penalidades legais, aquele que:

e) **COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO:**

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;”

Assim, diante da conduta da empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA é necessário a abertura de processo administrativo para verificar se a hipótese caracteriza um ato passível de punição administrativa.

Desta feita, a aplicação das sanções correspondentes ao ato praticado é medida que se impõe a fim de que tais atitudes se repitam nos próximos certames.

Destarte, deve ocorrer a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar o ocorrido neste procedimento, por ser medida de legalidade estrita.

III- DAS CONTRARRAZÕES – MÉRITO

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a Recorrida é uma empresa séria e especializada no Ramo de Equipamentos eletrônicos de Controle de Acesso e Software há mais de 10 (anos) anos, pertinente ao objeto licitado, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma, que nunca houve qualquer barreira que pudesse vir a degradar a imagem desta empresa.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o descumprimento do edital, demonstra, claramente, conforme vamos apresentar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação, propostas e catálogos em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

02. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA novamente com o intuito de perturbar o certame, alega que a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS não atendeu as algumas especificações técnicas.

Ressaltamos mais uma vez o total desconhecimento da empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA quanto aos procedimentos previstos no edital. As alegações da Recorrente, baseam-se apenas em um mero inconformismo por ter sido a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS declarada vencedora do certame.

Destacamos que o edital previa como critério de Habilitação a apresentação dos catálogos dos equipamentos, bem como, a apresentação de uma tabela com todos os itens para efetiva comprovação das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Durante a fase de convocação das documentações (Proposta, Catálogos, Planilha ponto a ponto dos itens) restou demonstrado pela empresa Soltech o cumprimento de todos os requisitos técnicos exigidos no edital.

Ressaltamos que a empresa Soltech tem total conhecimento da complexidade do Projeto proposto pelo CJF, no qual, teve o cuidado de OFERTAR EQUIPAMENTOS ALTAMENTE CUSTOMIZAVÉIS PARA SUPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CJF.

Novamente informamos que a empresa Soltech é altamente especializada no ramo de de Controle de Acesso e Software e como integradora possui total capacidade para fazer integração de equipamentos e compatibilização com qualquer Sistema existente no Mercado, pois, possuímos equipe técnica de desenvolvedores e setor de engenharia bastante capacitados para tal.

Sendo assim, podemos concluir que a empresa SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS EIRELI- EPP atendeu de forma integral todos os itens exigidos no Edital, bem como, se compromete a fornecer exatamente a especificação constante no edital.

Desta forma, as alegações da Recorrente não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão desta ilustre Comissão, que classificou e julgou como vencedora a empresa: SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS EIRELI- EPP.

03. DO OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO

É da lavra da Recorrente, que a licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

No presente caso, o teor da possível infração, pela SOLTECH, ao instrumento convocatório, mostrou-se INEXISTENTE, vito que, foi cumprido estritamente todos os especificações técnicas do instrumento convocatório.

03. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO

O princípio do julgamento objetivo, consiste que a análise das propostas, seja realizada com base no método indicado no ato convocatório e nos termos característicos das mesmas.

Tal princípio, impõe à Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Esta explicitamente elencado nos artigos 44 e 45, da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Podemos concluir, que a Recorrente sem qualquer fundamento, ou prova, está querendo induzir esta Administração à subjetivar quesitos, que já estavam claros no Edital, e que esta Recorrida atendeu de forma integral, tanto que venceu o certame.

Assim afirma, a doutrinadora Odete Medauar:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

4. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

A SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS é a única e regular vencedora do referido certame, tendo sido a única que ofertou melhor preço e atendeu todos os requisitos técnicos, motivo pelo qual, deve ser mantida como vencedora do referido instrumento de convocação.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

(...)

*Ilustre Pregoeiro do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, inicialmente cumpre-se destacar o total desconhecimento da empresa **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA** acerca do procedimento licitatório.*

A empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Não é louvável a intenção de recurso da empresa recorrente, não compartilhamos desta filosofia e tanto quanto, somos vítimas de concorrentes desleais que somente têm a intenção de tumultuar o processo, além de tentarem macular o trabalho sério de empresas, que participam dos processos licitatórios em total conformidade com as exigências do edital, diferentemente da empresa recorrente conforme passaremos a expor.

*A recorrente não tem nenhum compromisso com a verdade e visa atrasar a decisão da Comissão de Licitação, e nesta licitação não foi diferente **APRESENTOU RECURSO APENAS PARA TUMULTUAR O PROCESSO E ATRASAR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.***

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, em total atendimento as normas do edital, mas, entrar com recurso apenas para protelar o certame é algo inaceitável.

II – PRELIMINARMENTE

A presente contrarrazão encontra-se tempestiva, de acordo com o princípio de vinculação ao edital de licitação, visto que a empresa SOLTECH foi notificado via sistema no dia 26/11/2019. Desde já, requer que seja processado e analisado.

A recorrente utiliza-se da apresentação do recurso com a finalidade unicamente de tumultuar e atrasar o certame. Seu recurso é desprovido de conteúdo jurídico, confuso e com fins especificamente procrastinatórios, devendo ser rechaçado pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL sem prejuízo da aplicação das penalidades cominadas na legislação pátria.

A Lei 8.666/93 possui função de estabelecer normas gerais para as licitações e dentro do seu texto tipifica a conduta acima mencionada, a saber: "Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a

realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Também nesse sentido a Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013, apresenta especial relevo quando em relação a esse tipo de conduta, in verbis: “Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;”

Nas lições do iminente Mestre e Advogado Jair Eduardo Santana, extrai-se: in verbis: “A motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

O relato dos fatos, supramencionados, caracteriza a intenção da recorrente em PERTUBAR, TUMULTUAR E RETARDAR a execução do certame. Seguindo as orientações legais e normativas, o edital Pregão Eletrônico nº 22/2019 em questão dispõe sobre as sanções administrativas, sendo oportuno destacar, por transcrição:

“XV – DAS PENALIDADES

1. a licitante, em caso de descumprimento às regras deste edital, e observado o regular processo administrativo, assegurado o contraditório e à ampla defesa, nos termos da lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa compensatória:

b.1) 5%, calculada sobre o valor adjudicado, em caso de não regularização da documentação exigida para ME/ EPP, nos prazos previstos na Cláusula X;

b.2) 10%, calculada sobre o valor homologado, em caso de não assinatura da ata e/ou contrato;

c) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993;

1.1. As multas previstas nas alíneas b.1 e b.2 poderão cumular-se com as penalidades previstas nas alíneas a e c do Item 1 e com o item 2.

1.2. O CJF, para aplicação da penalidade prevista no Item 1, adotará os critérios previstos nos art. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993.

2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, ficará impedido de licitar e contratar com a União e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais penalidades legais, aquele que:

e) COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;”

Assim, diante da conduta da empresa CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA é necessário a abertura de processo administrativo para verificar se a hipótese caracteriza um ato passível de punição administrativa.

Desta feita, a aplicação das sanções correspondentes ao ato praticado é medida que se impõe a fim de que tais atitudes se repitam nos próximos certames.

Destarte, deve ocorrer a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar o ocorrido neste procedimento, por ser medida de legalidade estrita.

III- DAS CONTRARRAZÕES – MÉRITO

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a Recorrida é uma empresa séria e especializada no Ramo de Equipamentos eletrônicos de Controle de Acesso e Software há mais de 10 (anos) anos, pertinente ao objeto licitado, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma, que nunca houve qualquer barreira que pudesse vir a degradar a imagem desta empresa.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o descumprimento do edital, demonstra, claramente, conforme vamos apresentar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação, propostas e catálogos em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

02. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A empresa CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA novamente com o intuito de perturbar o certame, alega que a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS não atendeu as algumas especificações técnicas.

Ressaltamos mais uma vez o total desconhecimento da empresa CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA quanto aos procedimentos previstos no edital. As alegações da Recorrente, baseam-se apenas em um mero inconvênio por ter sido a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS declarada vencedora do certame.

Destacamos que o edital previa como critério de Habilitação a apresentação dos catálogos dos equipamentos, bem como, a apresentação de uma tabela com todos os itens para efetiva comprovação das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Durante a fase de convocação das documentações (Proposta, Catálogos, Planilha ponto a ponto dos itens) restou demonstrado pela empresa Soltech o cumprimento de todos os requisitos técnicos exigidos no edital.

Ressaltamos que a empresa Soltech tem total conhecimento da complexidade do Projeto proposto pelo CJF, no qual, teve o cuidado de OFERTAR EQUIPAMENTOS ALTAMENTE CUSTOMIZAVÉIS PARA SUPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CJF.

Novamente informamos que a empresa Soltech é altamente especializada no ramo de de Controle de Acesso e Software e como integrante possui total capacidade para fazer integração de equipamentos e compatibilização com qualquer Sistema existente no Mercado, pois, possuímos equipe técnica de desenvolvedores e setor de engenharia bastante capacitados para tal.

Sendo assim, podemos concluir que a empresa SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS EIRELI- EPP atendeu de forma integral todos os itens exigidos no Edital, bem como, se compromete a fornecer exatamente a especificação constante no edital.

Desta forma, as alegações da Recorrente não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão desta ilustre Comissão, que classificou e julgou como vencedora a empresa: SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS EIRELI- EPP.

03. DO OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO

É da lavra da Recorrente, que a licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a

impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

No presente caso, o teor da possível infração, pela SOLTECH, ao instrumento convocatório, mostrou-se INEXISTENTE, vito que, foi cumprido estritamente todos os especificações técnicas do instrumento convocatório.

03. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO

O princípio do julgamento objetivo, consiste que a análise das propostas, seja realizada com base no método indicado no ato convocatório e nos termos característicos das mesmas.

Tal princípio, impõe à Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Esta explicitamente elencado nos artigos 44 e 45, da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Podemos concluir, que a Recorrente sem qualquer fundamento, ou prova, está querendo induzir esta Administração à subjetivar quesitos, que já estavam claros no Edital, e que esta Recorrida atendeu de forma integral, tanto que venceu o certame.

Assim afirma, a doutrinadora Odete Medauar:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

4. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

A SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS é a única e regular vencedora do referido certame, tendo sido a única que ofertou melhor preço e atendeu todos os requisitos técnicos, motivo pelo qual, deve ser mantida como vencedora do referido instrumento de convocação.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

(...)

*Ilustre Pregoeiro do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, inicialmente cumpre-se destacar o total desconhecimento da empresa **ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA** acerca do procedimento licitatório.*

A empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta

digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Não é louvável a intenção de recurso da empresa recorrente, não compartilhamos desta filosofia e tanto quanto, somos vítimas de concorrentes desleais que somente têm a intenção de tumultuar o processo, além de tentarem macular o trabalho sério de empresas, que participam dos processos licitatórios em total conformidade com as exigências do edital, diferentemente da empresa recorrente conforme passaremos a expor.

A recorrente não tem nenhum compromisso com a verdade e visa atrasar a decisão da Comissão de Licitação, e nesta licitação não foi diferente APRESENTOU RECURSO APENAS PARA TUMULTUAR O PROCESSO E ATRASAR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, em total atendimento as normas do edital, mas, entrar com recurso apenas para protelar o certame é algo inaceitável.

II – PRELIMINARMENTE

A presente contrarrazão encontra-se tempestiva, de acordo com o princípio de vinculação ao edital de licitação, visto que a empresa SOLTECH foi notificado via sistema no dia 26/11/2019. Desde já, requer que seja processado e analisado.

A recorrente utiliza-se da apresentação do recurso com a finalidade unicamente de tumultuar e atrasar o certame. Seu recurso é desprovido de conteúdo jurídico, confuso e com fins especificamente procrastinatórios, devendo ser rechaçado pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL sem prejuízo da aplicação das penalidades cominadas na legislação pátria.

A Lei 8.666/93 possui função de estabelecer normas gerais para as licitações e dentro do seu texto tipifica a conduta acima mencionada, a saber: “Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Também nesse sentido a Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013, apresenta especial relevo quando em relação a esse tipo de conduta, in verbis: “Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;”

Nas lições do iminente Mestre e Advogado Jair Eduardo Santana, extrai-se: in verbis: “A motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

O relato dos fatos, supramencionados, caracteriza a intenção da recorrente em PERTURBAR, TUMULTUAR E RETARDAR a execução do certame. Seguindo as orientações legais e

normativas, o edital Pregão Eletrônico nº 22/2019 em questão dispõe sobre as sanções administrativas, sendo oportuno destacar, por transcrição:

“XV – DAS PENALIDADES

1. a licitante, em caso de descumprimento às regras deste edital, e observado o regular processo administrativo, assegurado o contraditório e à ampla defesa, nos termos da lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa compensatória:

b.1) 5%, calculada sobre o valor adjudicado, em caso de não regularização da documentação exigida para ME/ EPP, nos prazos previstos na Cláusula X;

b.2) 10%, calculada sobre o valor homologado, em caso de não assinatura da ata e/ou contrato;

c) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993;

1.1. As multas previstas nas alíneas b.1 e b.2 poderão cumular-se com as penalidades previstas nas alíneas a e c do Item 1 e com o item 2.

1.2. O CJF, para aplicação da penalidade prevista no Item 1, adotará os critérios previstos nos art. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993.

2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, ficará impedido de licitar e contratar com a União e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais penalidades legais, aquele que:

e) COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;”

Assim, diante da conduta da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA é necessário a abertura de processo administrativo para verificar se a hipótese caracteriza um ato passível de punição administrativa.

Desta feita, a aplicação das sanções correspondentes ao ato praticado é medida que se impõe a fim de que tais atitudes se repitam nos próximos certames.

Destarte, deve ocorrer a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar o ocorrido neste procedimento, por ser medida de legalidade estrita.

III- DAS CONTRAZÕES – MÉRITO

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a Recorrida é uma empresa séria e especializada no Ramo de Equipamentos eletrônicos de Controle de Acesso e Software há mais de 10 (anos) anos, pertinente ao objeto licitado, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma, que nunca houve qualquer barreira que pudesse vir a degradar a imagem desta empresa.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o descumprimento do edital, demonstra, claramente, conforme vamos apresentar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação, propostas e catálogos em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

02. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA novamente com o intuito de perturbar o certame, alega que a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS não atendeu as algumas especificações técnicas.

Ressaltamos mais uma vez o total desconhecimento da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA quanto aos procedimentos previstos no edital. As alegações da Recorrente, baseam-se apenas em um mero inconformismo por ter sido a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS declarada vencedora do certame.

Destacamos que o edital previa como critério de Habilitação a apresentação dos catálogos dos equipamentos, bem como, a apresentação de uma tabela com todos os itens para efetiva comprovação das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Durante a fase de convocação das documentações (Proposta, Catálogos, Planilha ponto a ponto dos itens) restou demonstrado pela empresa Soltech o cumprimento de todos os requisitos técnicos exigidos no edital.

Ressaltamos que a empresa Soltech tem total conhecimento da complexidade do Projeto proposto pelo CJF, no qual, teve o cuidado de OFERTAR EQUIPAMENTOS ALTAMENTE CUSTOMIZAVÉIS PARA SUPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CJF.

Novamente informamos que a empresa Soltech é altamente especializada no ramo de de Controle de Acesso e Software e como integradora possui total capacidade para fazer integração de equipamentos e compatibilização com qualquer Sistema existente no Mercado, pois, possuímos equipe técnica de desenvolvedores e setor de engenharia bastante capacitados para tal.

Sendo assim, podemos concluir que a empresa SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS EIRELI- EPP atendeu de forma integral todos os itens exigidos no Edital, bem como, se compromete a fornecer exatamente a especificação constante no edital.

Desta forma, as alegações da Recorrente não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão desta ilustre Comissão, que classificou e julgou como vencedora a empresa: SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS EIRELI- EPP.

03. DO OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO

É da lavra da Recorrente, que a licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

No presente caso, o teor da possível infração, pela SOLTECH, ao instrumento convocatório, mostrou-se INEXISTENTE, visto que, foi cumprido estritamente todos os especificações técnicas do instrumento convocatório.

03. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO

O princípio do julgamento objetivo, consiste que a análise das propostas, seja realizada com base no método indicado no ato convocatório e nos termos característicos das mesmas.

Tal princípio, impõe à Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Esta explicitamente elencado nos artigos 44 e 45, da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Podemos concluir, que a Recorrente sem qualquer fundamento, ou prova, está querendo induzir esta Administração à subjetivar quesitos, que já estavam claros no Edital, e que esta Recorrida atendeu de forma integral, tanto que venceu o certame.

Assim afirma, a doutrinadora Odete Medauar:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

4. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

A SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS é a única e regular vencedora do referido certame, tendo sido a única que ofertou melhor preço e atendeu todos os requisitos técnicos, motivo pelo qual, deve ser mantida como vencedora do referido instrumento de convocação.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

10. Após manifestação das partes, os autos foram encaminhados à área técnica, a Seção de suporte à Infraestrutura (SESINF), que assim se manifestou:

Grupo 1

Recurso empresa ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

Do edital:

ITEM 1.6 SOFTWARE DE GERENCIAMENTO CAMERAS:

Neste item o edital preve:

"1.3 Deverá ser compatível com o Sistema de Controle de Acesso - SCA do CJF, através do protocolo ONVIF e ONVIF Profile S";

Para atendimento ao referido item a licitante apresentou o seguinte documento encontrado no link: www.ahi-carrier.ru/2091/download

Ocorre que neste documento não se fala em COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO, e Sim compatibilidade com protocolo de "CAMERAS", não atendendo, assim o exigido.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "UltraView Enterprise Video Platform - Fire Security Products.pdf"

ITEM 2.8 DO EDITAL:

No referido item o edital prevê que os equipamentos devem suportar aplicativos gratuitos para dispositivos móveis baseados em sistema operacional Android e iOS;

Para atendimento a este item a vencedora do certame apresenta:

- Através do uso de streams RTSP fornecidos pelo VMS, qualquer app pode ser utilizado para a visualização das imagens, conforme pag. 88 do manual "1073146B UltraView, Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual"

Ocorre que não é possível localizar a informação de "APP PROPRIO" no caso de utilizar APP de terceiros, não é possível verificar se este terá a capacidade de comportar todas as câmeras do CJF, não atendendo, portanto o exigido no instrumento convocatório.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

ITEM 3.1 DO EDITAL:

No referido item 3.1 o edital prevê que o equipamento ofertado deverá permitir a execução a partir de qualquer máquina na qual esteja instalado o módulo de Gerenciamento de Administração de Servidores. Se vários servidores de serviços estiverem instalados, o usuário deverá ser capaz de fazer o logon em qualquer um deles;

Para atendimento ao referido item a empresa vencedora do certame apresenta documento Ponfac Web.pdf. Porém referido documento não é encontrado nos anexos enviados de 1 a 8, não atendendo, portanto, o exigido em edital.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual.pdf"

ITEM 1.7 DO EDITAL:

No referido item 1.7 o edital prevê que os equipamentos deverão enviar pacotes IP através de Rede Local (LAN – Local Área Network) ou Rede de Longa Distância (WAN – Wide Area Network) para manter canais de comunicação abertos permitindo que estações de trabalho e servidores de gravação fiquem alojadas em diferentes locais, incluindo configurações multi-local, sendo capaz de dar suporte a todo o sistema do CJF em ambientes diferentes;

Em resposta ao referido item, a empresa vencedora do certame apresenta resposta Conforme manual "1073138B UltraView OS Network Configuration Reference Manual", "Ultraview Security Center.pdf" e "Ultraview Enterprise Video Platform.pdf"

No entanto, o manual que foi enviado pela licitante não possível ser baixado! A ora recorrente tentou inclusive baixar o manual diretamente da internet, entretanto nem mesmo assim é possível acessar dando informação de "pagina não encontrada" (código 404), impossibilitando, assim, o confronto das informações do site com o manual enviado pela licitante. Existem vários pontos que foram respondidos com base no manual enviado pela licitante. segue print das telas do dia 21,22 e 26 do link para baixar o manual do software:

https://fr.firesecurityproducts.com/fr/Mailing%202017/Lenel_UltraViewc2.pdf5_0/notes/do

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "https://www.ahi-carrier.ru/2091/download/"

Recurso empresa CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA

O primeiro ponto a ser levado em consideração é que a empresa Arcade, ao contrário do que exigia o Edital no ponto VI – DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

“1 – Após a divulgação deste edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á, a fase de recebimento de propostas.”

Conforme pode ser extraído do registro na ata de cadastro, a Licitante Arcade não informou a marca e modelo em sua proposta inicial, não sendo possível, teoricamente, aferir se os equipamentos que ofertou atenderiam ao Edital.

Dessa forma, somente por isso já deveria ter sido desclassificada. Mas além disso, igualmente infringiu o que estipulava o item 4.4, ponto 6:

6 – No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.

Aqui, informou de forma genérica o descritivo do item, não atendendo ao item 6 do edital e, portanto, devendo ser desclassificada.

b) Câmera Tipo 1

Em relação à Câmera de Tipo 1, pode ser verificado que a Recorrida não atende os itens 1.1 a 1.5, pelos seguintes motivos:

Proposta técnica item 1.1 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.1 conforme a exigência do edital.

Resposta: Item atendido conforme comprovação do fornecimento do item e demais acessórios nas contrarrazões da Empresa.

Proposta técnica item 1.2 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.2 conforme a exigência do edital.

Resposta: Item atendido conforme comprovação do fornecimento do item e demais acessórios nas contrarrazões da Empresa.

Proposta técnica item 1.3 Câmera Tipo 1, não foi informado os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto não foi atendido o item 1.3 conforme a exigência do edital.

Resposta: Item atendido conforme comprovação do fornecimento do item e demais acessórios nas contrarrazões da Empresa.

Proposta técnica item 1.4 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes, conversor de mídia, protetor de surto e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.4 conforme a exigência do edital.

Resposta: Item atendido conforme comprovação do fornecimento do item e demais acessórios nas contrarrazões da Empresa.

Proposta técnica item 1.5 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes, conversor de mídia, protetor de surto e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.5 conforme a exigência do edital.

Resposta: Item atendido conforme comprovação do fornecimento do item e demais acessórios nas contrarrazões da Empresa.

Esclarecimento: O “item 16 CÂMERA IP – TIPO VII (LEITURA DE PLACAS) do MÓDULO I - ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, cita em seu título a leitura de placas veiculares, mas a exigência não se faz na câmera, entendemos que se trata de uma licença para a entrada e saída do estacionamento e esse recurso deverá ser realizado por solução do mesmo fabricante do VMS e ser processado no mesmo servidor ou em servidor separado, sendo que a interface de monitoramento e configuração seja a mesma do VMS. Está correto nosso entendimento?”

Portanto, não foi atendido o item 16 conforme o esclarecido.

Resposta: Item atendido conforme comprovação do ponto a ponto fornecido.

Esclarecimento: O item 9.2 do MÓDULO I - ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, diz o que segue:

"9.2. O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messoa, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;"

Alguns dos fabricantes acima citados, não comercializam produtos no Brasil. Nesse caso, entendemos que o VMS ofertado deverá ser compatível com, pelo menos, 60 fabricantes de câmeras IPs, entre eles, obrigatoriamente os fabricantes já instalados no CJF, além do ofertado na proposta, caso seja divergente dos citados. Está correto nosso entendimento?"

Portanto, não foi atendido o item 9.2 conforme o esclarecido.

Foi enviado em conjunto com a documentação comprobatória vários documentos (FACE e LPR da ISS, Analíticos da Agent VI e Briefcam, ONGuard, Lenel e Interlogix), que não foram usados no ponto a ponto. Tal atitude poderia confundir quem analisava a documentação. Em vários itens não indicaram a página do documento que usavam pra comprovação do requisito e apontam site de outro software da UTC pra comprovar tais requisitos.

Resposta: Item atendido conforme comprovação no documento "UltraView Security Center 5.0 SPI Product Datasheet".

c) Demais itens

Noi tem 1.4 Caso necessário para o VMS ofertado, a Contratada deverá entregar licenças/conectores para permitir a integração entre o VMS e o Software de Controle de Acesso. Essa integração deve garantir que alarmes e eventos do controle de acesso sejam associados às câmeras que monitoram portas e catracas do CJF, permitindo seu controle PTZ (se aplicável) e disponibilização de vídeo ao vivo e gravados. Essa integração pode ser realizada para visualização tanto no VMS como no SCA, cabendo ao contratado documentar como será realizada.

Ocorre que o arquivo "DocumentoUltraViewOnGuardIntegration.pdf" indicado pela licitante não garante a integração com o software ofertado no lote 2.

Resposta: Item atendido conforme comprovação em "UltraView OnGuard integration - Fire Security Products", além da comprovação ponto a ponto do fornecimento de integração por meio de API/SDK.

O Item 1.11 dispõe que deverá dar suporte a software projetado para execução em computadores equipados com os sistemas operacionais Microsoft Windows Server 2016, Windows 10 ou superior;

Ora, no arquivo "Conforme datasheet - UltraView Security Center" indicado pela licitante são citados "Operating system: Windows 7 SP1, Windows 10, Windows Server 2008 R2 SP1, Windows Server 2012 R2" na pag 2. Assim, não foi atendido a exigência Windows Server 2016.

Resposta: Item atendido conforme comprovação no documento "UltraView Security Center 5.0 SP1 Product Datasheet".

O Item 2.8 exige que deve suportar aplicativos gratuitos para dispositivos móveis baseados em sistema operacional Android e iOS;

Ora, a licitante informa que: "Através do uso de streams RTSP fornecidos pelo VMS, qualquer app pode ser utilizado para a visualização das imagens, conforme pag. 88 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", porém não existe aplicativo proprietário, sendo certo que eventual solução nestes moldes pode funcionar, mas não sem demasiados custos, de forma que não se mostra vantajoso para o Órgão.

Resposta: Item atendido conforme comprovação no documento "UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf".

O Item 3.1. Dispõe:

Deverá permitir a execução a partir de qualquer máquina na qual esteja instalado o módulo de Gerenciamento de Administração de Servidores. Se vários servidores de serviços estiverem instalados, o usuário deverá ser capaz de fazer o logon em qualquer um deles;

Ora, o documento indicado pela licitante: "Conforme documento Ponfac Web.pdf" não foi localizado, não sendo possível comprovar as características.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual.pdf"

O Item 3.2 exige:

Deverá permitir a execução como serviço do sistema operacional, garantindo alta disponibilidade;

Ora, o documento indicado pela licitante: "Conforme o item "1073144B UltraView OS Installation Guide"" não foi localizado, não sendo possível comprovar as características.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073144B UltraView OS Installation Guide.pdf"

O Item 3.3.4 exige:

Criar macros e scripts;

Ora, no arquivo indicado pela licitante: "Pg. 172 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi possível encontrar nenhuma citação a respeito de scripts.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido pg 172 em "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

Item 4.2. Deverá configurar os direitos de cada usuário, ao menos para as seguintes ações de usuários: Reproduzir vídeos armazenados, exportar vídeos armazenados, verificar status do sistema, modificar a configuração das câmeras, permitir ou não o controle de PTZ, configurar dispositivos de alarme, configurar grupos de alertas, visualização de logs de servidor, configurar mosaicos de imagens para cada usuário, configuração e visualização de eventos.

Recurso: Não foi indicado nenhuma referência que comprove o atendimento do item.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

Item 5.3.3. Em áreas de interesse definidas através de uma interface de usuário de fácil utilização, usando ferramentas de edição simples;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

Item 5.3.4. Por detecção de movimento baseado em eventos embarcados na própria câmera;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

5.3.5. Definido por nível de sensibilidade.

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

Item 5.4.2. Enviar notificação de alarme para uma pessoa ou a um grupo de pessoas com a imagem;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Item "Managing alarm access", pg. 142 a 151 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SPI Administrator Manual", Nas páginas citadas não há referência quanto a notificação por e-mail em caso de detecção de movimento.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido pg 169 em "1073146B UltraView Security Center 5.0 SPI Administrator Manual.pdf"

Item 5.4.3. Tocar um alarme;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Item "Set alarms audio", pg. 186 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SPI Administrator Manual", Na página citada não há referência quanto a notificação por áudio em caso de detecção de movimento.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "1073146B UltraView Security Center 5.0 SPI Administrator Manual.pdf"

Item 6.1. Gerenciamento otimizado de armazenamento de vídeo: A solução deve dispor de arquivamento único, gravação de longa duração de bom desempenho, escalabilidade e custo-eficiente;

Recurso: A referência indicado pela licitante: "Vide aba 1.7", O item se refere a funcionalidade do software, o que não foi comprovado.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecida "1073146B UltraView Security Center 5.0 SPI Administrator Manual.pdf"

Item 7.4. Deverá gerar alarmes quando detectar ocorrências tais como: falhas de comunicação com a câmera, falha de gravação de imagens no disco e detecção de movimentação na imagem;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Item 2 sub-item I - "iii System Events" do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", referência não cita detecção de movimento na imagem.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecida "1073130B UltraView AD User Manual"

7.4.1. Estes alarmes deverão ser propagados para o operador por meio das estações de visualização e através dos logs do sistema;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Pag.22 - V - Sub-item H do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", não localizado a referência indicada.

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecido "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0"

Item 7.6. Apresentar os eventos de alarme em tela específica e permitir que o operador os classifique de acordo com a criticidade do evento;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SPI Administrator Manual, pag. 22 e 159". A referência indicada não comprova o atendimento da item.

Resposta: Item atendido conforme comprovação planilha ponto a ponto.

Item 7.7. Permitir que sejam atribuídas diferentes cores para cada tipo de alarme ou outra forma de diferenciar alarmes (criticidade);

Recurso: A referência indicada pela licitante: “Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159”, A referência indicada não comprova o atendimento do item.

Resposta: Item atendido conforme comprovação planilha ponto a ponto.

Item 7.8. Apresentar, juntamente com os eventos de alarme, pelo menos as seguintes informações: descrição (ou nome) do alarme, local, data e hora atrelado ao alarme;

Recurso: Referência indicado pela licitante: “Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159”. A referência indicada não comprova o atendimento do item.

Resposta: Item atendido conforme comprovação planilha ponto a ponto e 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual pg 159.

Item 8.1. A estação de reprodução de vídeo gravado poderá ser conectada a qualquer local e exibir vídeo, gravações e alarmes;

Recurso: Local indicado pela licitante: <https://firesecurityproducts.com/en/page/tv-software> e <https://www.interlogix.com.au/cctv-truvision>, os sites fazem referência um software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

Resposta: Item atendido conforme comprovação fornecida 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual .

8.2. Deverá suportar clientes de dispositivos móveis e computadores com suporte para visualizar câmeras de vários servidores distintos ao mesmo tempo;

Recurso: Referência indicada pela licitante: <https://firesecurityproducts.com/en/page/tv-software> e <https://www.interlogix.com.au/cctv-truvision>, os sites fazem referência um software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

Item 8.3. Deve suportar acesso remoto autenticado para clientes móveis;

Recurso: Referência indicada pela licitante: “Conforme documento: UM_TruVision-Navigator-4.0-User-Manual_EN.pdf”, software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual.pdf"

8.8 Deverá possuir PTZ eletrônico;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Pg. 89 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual", Não cita PTZ eletrônico na página referenciada.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "1.3 - DH-PSDW8842M-A180.pdf"

8.9.3. Gerenciamento de incidente;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Conforme datasheet - UltraView Enterprise Video Platform + "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", Não localizado referência que comprove o atendimento do item.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "Ultraview - Alarms.pdf"

Item 8.10.3. Controles de posicionamento: Barra deslizante e com possibilidade de posicionar rápida e convenientemente para o começo, fim, ou qualquer outro tempo dentro do vídeo clip;

Recurso: A referência indicado pela licitante: "Fig. 21, pg. 34 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual", Não está demonstrado o atendimento na página indicada.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual"

Item 8.20 Deverá dar suporte à habilidade de preservar a proporção da imagem, assegurando que a proporção entre largura e altura das imagens do vídeo exibido alcance à proporção que foi originalmente capturada, sem considerar o tamanho da janela de vídeo;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Conforme pg 4. do documento "1073149B UltraView Security Center 5.0 SP1 Release Notes", O Item referenciado no documento trata somente de aspectos a serem utilizados, mas não fala sobre manter a proporção da imagem.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual"

Item 8.21 Deverá dar suporte a zoom durante a exibição de vídeo ao vivo ou gravado;

Recurso: Referência indicada pela licitante: Item "Zooming", pg 55 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual". O item referenciado no documento é referente ao uso de zoom em mapas e não em imagens ao vivo ou gravadas.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual"

8.24 Deverá fornecer opção de senha para proteger o vídeo exportado ou exportar o vídeo já criptografado;

Recurso: A referência indicada pela licitante: "De acordo com o item "Overview" da pg. 6 do manual "1073132B UltraView OS Authentication Reference Manual". Não existe a comprovação nas páginas indicados, é mencionado sobre criptografia e não criação de senhas.

Resposta: Item atendido conforme documento fornecido pg 5 em "1073132B UltraView OS Authentication Reference Manual"

Item 9.2 O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messoa, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "DOC-7029-EN-US-Cameras_and_encoders_supported_by_UltraView_OS_6.0_SP1_an.._xls". Documento não localizado, não é possível verificar o atendimento, mas de acordo com o "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", na pag. 8 não atende.

Resposta: Item atendido conforme documentação complementar fornecida.

d) Solução de armazenamento de vídeo (Storage Tipo 1).

Neste ponto, a Recorrente conseguiu extrair da planilha de ponto a ponto indicado pela licitante Arcade, onde a mesma informa que os itens 10.1.4 à 10.7 seriam comprovados através do documento "Oficial sizing Lenel.pdf", que em realidade essa comprovação não ocorreu.

O item 10.1.4 descreve o seguinte:

"10.1.4 A capacidade líquida de armazenamento do storage deve ser dimensionada através de sizing oficial do fabricante do VMS, preparado com as informações abaixo:

10.2 250 câmeras IP;

10.3 Retenção por 60 dias;

10.4 Taxa de movimento de 50%;

10.5 Resolução de 1920x1080;

10.6 15 FPS;

10.7 Compressão H.264 ou superior; ",

Pode-se ver nos documentos juntados pela Recorrida que o Software VMS ofertado e descrito na proposta técnica é o Ultraview. Ao buscar no site do VMS, não é possível encontrar qualquer informação acerca deste software possuir ferramenta de simulação.

Igualmente, os parâmetros de configuração exigidos nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 não estão indicados no arquivo "Oficial sizing Lenel.pdf".

O arquivo em questão é uma carta informando apenas 68 câmeras, não sendo informado se os parâmetros de retenção, resolução, FPS e taxa de movimento, sendo que pare este item era exigido que fossem considerados os itens de 10.2 à 10.7 para a simulação. Portanto, o software ofertado não atende ao exigido no item 10.1.4.

Resposta: Item atendido conforme documentação fornecida e questionamento diligenciado durante o certame.

e) Item 10.15

O item 10.15 dispõe o seguinte:

10.15 O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do Storage, não sendo permitindo as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;"

Ora, é exigido que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do storage. Em contraponto, pode-se verificar através do arquivo descritivo ponto a ponto https://topics-cdn.dell.com/pdf/nx_support_matrix_en-us.pdf.pdf, ofertado pela Recorrida, que o sistema operacional é o Windows, que tem como Storage server de fabricação a Microsoft, sendo que o Storage de fabricação apresentado pela Recorrente é da DELL.

Dessa forma, igualmente não atendido o exigido no item 10.15 do edital.

Resposta: Item atendido conforme documentação fornecida "1.7 - dell_powervault_nx_windows_nas_series_configuration_guide", neste caso o fabricante do storage não produz S.O.

f) Item 1.7 da proposta técnica

O item 1.7 da proposta técnica descreve apenas "Dell EMC NX3240", descrição está incompleta e insuficiente para o total atendimento do objeto

O item 10.24.1 dispõe:

Item "10.24.1 Deve possuir fontes de alimentação redundantes e hot-swappable para permitir a substituição sem necessidade de paralisação do serviço de gravação de vídeo."

Pode-se verificar no próprio site da fabricante "<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/povw/powervault-nx>" que o modelo NX3240 possui opções de PSU redundante e não redundante com hot-plug de 750 e redundante de 1.000W.

Dessa forma, não há desculpas para não haver indicado na proposta técnica o tipo de fonte ofertado, não sendo atendido plenamente o item 10.24.1.

Resposta: Item atendido conforme documentação fornecida 1.7 - dell_powervault_nx_windows_nas_series_configuration_guide além da proposta comercial enviada.

O item 1.22.2 exige:

Item "10.22.2 No mínimo 2 (duas) interfaces 10Gbps, por controladoras, e os respectivos Gbics SFP+;"

Não foi indicado na proposta técnica enviada pela recorrida os Gbics SFP+, não sendo atendido dessa forma o item 10.22.2.

Resposta: Item atendido conforme documentação fornecida 1.7 - dell_powervault_nx_windows_nas_series_configuration_guide além da proposta comercial enviada.

O item 10.9 exige:

10.9 Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 50TB (cinquenta terabytes).

Não foi indicado na proposta técnica a quantidade e tamanho dos discos, não sendo atendido plenamente o item 10.9

Resposta: Item atendido conforme documentação fornecida "1.7 - dell_powervault_nx_windows_nas_series_configuration_guid" e questionamento diligenciado durante o certame.

g) Item 1.8 da proposta técnica

Verifica-se que o item 1.8 da proposta técnica descreve apenas "Dahua NVR608/608R-64-4KS2"

Ora, o item 11.9 exige:

"Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 10TB (dez terabytes)."

Assim, não foi indicado na proposta técnica a quantidade e tamanho dos discos, não sendo atendido plenamente o item 11.9.

Resposta: Item atendido conforme documentação fornecida "1.7 - dell_powervault_nx_windows_nas_series_configuration_guid" e questionamento diligenciado durante o certame.

h) Item 11.15 do edital

O item em referência exigia:

"O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do storage, não sendo permitindo as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;"

Assim, é exigido que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do storage, e conforme pode-se verificar no arquivo descrito ponto a ponto

[https://www.dahuasecurity.com/asset/upload/product/20180525/Dahua-NVR-\(60-and-724-Series\)-Users-Manual-V5_2_3-201805.pdf](https://www.dahuasecurity.com/asset/upload/product/20180525/Dahua-NVR-(60-and-724-Series)-Users-Manual-V5_2_3-201805.pdf), o sistema operacional é o Linux, software aberto, sendo que o NVR é de Dahua.

Dessa forma, não fora atendido o exigido no item 11.15 do edital.

Resposta: Item atendido conforme documentação fornecida "1.7 - dell_powervault_nx_windows_nas_series_configuration_guid" e questionamento diligenciado durante o certame.

E apresentou a seguinte conclusão:

1. Com relação ao requisito 2.8 do Grupo 1 -, entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a solução instalada nos referidos itens solicitados no Termo de Referência, permitindo que os equipamentos do Grupo1, continuem operacionais com todas as funcionalidades descritas neste objeto, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.

2. Com relação aos requisitos 3.1, entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a solução instalada nos referidos itens solicitados no Termo de Referência, permitindo que os equipamentos do Grupo1, continuem operacionais com todas as funcionalidades descritas neste objeto, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.

3. Com relação ao **requisito 1.1 a 1.5 - Câmeras Tipo 1**, entendemos que a solução ofertada será fornecida com os acessórios especificados no Termo de Referência, permitindo que o equipamento questionado, seja fornecido com suas funções e visões plenas descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.**

4. Com relação aos **requisitos 16 - Câmera IP - Tipo VII**, entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a solução nos referidos itens solicitados no Termo de Referência, permitindo que o referido item, esteja de acordo com todas as funcionalidades descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.**

5. Com relação aos **requisitos 1.4**, entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a solução instalada no referido item solicitado no Termo de Referência, permitindo que o equipamento e software fornecido, continue operacional com as funcionalidades descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.**

6. Com relação aos **requisitos 6.1**, entendemos que a solução ofertada será fornecida com os recursos necessários para acessar a solução instalada no referido item solicitado no Termo de Referência, permitindo que o equipamento e software fornecido, continue operacional com as funcionalidades descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.**

7. Com relação aos **requisitos 10.15, 1.7, 10.24.1, 10.22.2, 10.9, 11.9 e 11.15** entendemos que a solução ofertada será fornecida com os recursos necessários no referido item solicitado no Termo de Referência, permitindo que o equipamento e software, continue operacional com as funcionalidades descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.**

Já em relação ao Grupo 2, a SESINF assim se manifestou:

Recurso empresa TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

a SOLTECH COMECIO E SERVICOS ELETRONICOS E ELETRICOS EIRE, de plano, não ter cumprido com os critérios de participação ao não apresentar a planilha “ponto-a-ponto” e per si já deveria ser excluída do certame, temos que os equipamentos apresentados não cumprem nada menos do que com 90 critérios técnicos exigidos, conforme se demonstra a seguir:

7.3. Leitor de Proximidade:

37.3.1.4 Frequência de operação: 13,56 MHz e 125 KHz (dupla tecnologia). NÃO Não atende a especificação do edital. E não comprovado na planilha ponto a ponto

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF"

37.3.1.6 Distância de leitura: 3 cm p/ 13,56 MHz e 5 cm p/ 125KHz. NÃO Não atende a especificação do edital. E não comprovado na planilha ponto a ponto

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF"

37.3.1.15 Fonte de alimentação 12 Vdc ou POE. NÃO Não atende a especificação do edital. E não comprovado na planilha ponto a ponto

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "5 - totem-lumen-prospecto (1).pdf"

7.4. *Catraca, com barreira deslizante, retrátil (flap) ou basculante:*

c) *Dois pictogramas com LEDs de alto brilho de orientação de passagem nos dois sentidos (verde: acesso liberado; e vermelho: acesso negado), nas duas laterais das catracas, e dois pictogramas com LEDs de alto brilho de operação na horizontal. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF"

d) *Possuir portas laterais e/ou superior com chaves para facilitar a manutenção dos circuitos internos. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF"

e) *Gabinete em aço inox, podendo ser escovado, AISI 304, ou alumínio, fabricado em chapa de no mínimo 2 mm de espessura. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

i) *Sistema de detecção: com quantidade necessária para detecção e passagem, mais 4 (quatro) sensores de segurança. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

l) *MTBF - Mean Time Between Failures: mínimo de 500.000 (quinhentos mil) ciclos.*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

m) *Número de passagens por minuto igual ou superior a 20 acessos. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido pg 1 "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

7.5. *Catraca, com barreira deslizante, retrátil (flap) ou basculante com urna coletora:*

c) *Dois pictogramas com LEDs de alto brilho de orientação de passagem nos dois sentidos (verde: acesso liberado; e vermelho: acesso negado), nas duas laterais das catracas, e dois pictogramas com LEDs de alto brilho de operação na horizontal. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

d) *Possuir portas laterais e/ou superior com chaves para facilitar a manutenção dos circuitos internos. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

e) *Gabinete em aço inox, podendo ser escovado, AISI 304, ou alumínio, fabricado em chapa de no mínimo 2 mm de espessura. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item*

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

j) Sistema de detecção: com quantidade necessária para detecção e passagem, mais 2 (dois) sensores de segurança. NÃO Não demonstrou o atendimento ao item

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet fornecido "2 - Catraca Flap ES AF" e "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

7.6. Catraca com barreira deslizante, retrátil (flap) ou basculante,

a.1) Desenvolvidas especificamente para este tipo de aplicação (acesso de pessoas com deficiência); NÃO A CATRACA OFERTADA EM CATALAGO NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E APRESENTOU EQUIPAMENTOS DIFERENTE DE CATRACAS FLAP PNE. OFERTOU UMA CATRACA TIPO PEDESTAL PNE COMUM . VISTO QUE AS CATRACAS PNE OFERTADAS DEVERAM FAZER PARTE DE UM LAYOUT ESPECIFICOS COM CORREDORES (LAYOUT)ESTE QUE SERÃO INSTALADAS CATRACAS FLAP E NO MESMO LAYOUT SER INSERIDA A PARTE PLAP PNE.

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

a.2) Espaço de fechamento de fluxo mínimo de 90 (noventa) cm; NÃO CATRACA OFERTADA NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

a.3) Localização dos leitores de acesso em altura e posição compatíveis com as normas da ABNT relativas à acessibilidade. NÃO CATRACA OFERTADA NÃO comprovou A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL normas de acessibilidade

Resposta: Item atendido conforme Datasheet fornecido "3 - Lumen Cadeirante.pdf"

37.8 Equipamentos dos Setores de Credenciamento

c.1.1) Cartões de Acesso smartcard mifare. NÃO apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.2) Do tipo "smartcard". NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.3) Capacidade de armazenamento ideal de 4Kb devido ao uso da biometria. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.4) Frequência: 13,56 (treze vírgula cinquenta e seis) MHz – Sem contato (contactless). NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.5) Cartão smartcard, em PVC laminado, conforme ISO 14443A (Proximity Cards) ou a norma subsequente que a substitua. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.6) Distância mínima de leitura: 30 (trinta) mm. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.7) Anticolisão: vários cartões podem ser apresentados simultaneamente. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.8) Dimensões de cartão ISO 7810 ID-1: 85,60mm x 53,98mm NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.9) Chip: MIFARE. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.10) Taxa de transferência de dados de no mínimo 106Kbit/s. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.11) Proteção a ataque do tipo “replay attack” NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.12) Tempo de Retenção: mínimo de 10 (dez) anos. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.13) Ciclos escrita/leitura: mínimo de 100.000 (cem mil) vezes. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

c.1.14) Customização no padrão leiaute do CJF. NÃO Não apresentou catalogo e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.9 Equipamento referente ao Acesso de Veículos

37.9.1.4 Possuir a capacidade de no mínimo 14.000 (quatorze mil) ciclos de abertura/dia. NÃO equipamento não atende, não comprovado em catálogo ou carta do fabricante

37.9.1.5 Grau de Proteção: no mínimo IP54. NÃO equipamento não atende, não comprovado em catálogo ou carta do fabricante

37.9.1.6 Sistema temporizado de fechamento. NÃO equipamento não atende, não comprovado em catálogo ou carta do fabricante

37.9.1.8 Deve detectar motocicleta, veículos de passeio, utilitários e microônibus. NÃO Não atende, visto que não comprovado em catálogo e não ofertado laço para detecção de carro, utilitários e moto

37.9.1.9 Na falta de energia a cancela deverá permitir a operação de forma manual, de maneira fácil e sem a necessidade do uso de ferramentas e/ou manivelas. NÃO Não consta em catálogos a informações de uso de nobrek na cancela na falta de energia, visto que a mesma deverá funcionar de forma manual, caso a mesma falte energia, será necessário uso de ferramentas e manivelas para abertura levantamento da haste.

37.9.1.10 Deverão ser instalados laços indutivos (detectores de massa metálica) sob cada uma das cancelas, com o objetivo de evitar que esta feche enquanto houver automóveis, caminhões ou motocicletas paradas sob a cancela. NÃO Não consta em catálogo e não apresentado em proposta o fornecimento e instalação de laços para carros ou motocicletas 37.9.1.12 Estrutura do gabinete em chapa de aço com espessura mínima de 2 mm com pintura eletrostática em cor a ser definida pelo CJF. NÃO Não consta a informações de espessura mínima de chapa, e a mesma não atende ao 2mm.

37.9.1.13 Estrutura com sistema de absorção de impacto, que permita que a carcaça se movimente lateralmente sob sua base em caso de impactos. NÃO Não consta que a estrutura de absorção de impacto e que permita que a carcaça se movimenta lateralmente sob a sua base em caso de impactos

37.9.1.15 As hastes devem ser confeccionadas em alumínio de alta resistência mecânica e à corrosão, em perfil cilíndrico de no mínimo 75 mm de diâmetro, com mecanismo para escamotear em caso de colisão. NÃO Não consta informações e não atende em relação e não comprou Ique as hastes são cilíndricas com no mínimo de 75mm

37.9.1.16 Acabamento das hastes com pintura eletrostática na cor branca, com faixas refletivas vermelhas. NÃO Não atende a especificação da haste da cancela, visto que a mesma deverá ser cilíndrica e a haste apresentado e quadrada.

37.9.1.17 Os laços indutivos deverão ser instalados sob os pisos das garagens do Conselho, deixando o ambiente “limpo” esteticamente conforme a ilustração abaixo: NÃO Não enviou especificações e não consta em catálogos

37.10.1 Totem de Acesso para Cancela por smart card:

37.10.1.2 Deve possuir 1 (um) leitor de proximidade, observando as especificações definidas neste anexo, protegido contra intempéries, fixado de forma que o condutor do automóvel não precise sair do veículo, interligado à controladora de acesso prevista neste anexo. NÃO Não comprovou em catálogo o atendimento ao item. Proteção contra intempéries

37.10.1.3 Deverá ser construído com gabinete em chapa de aço de elevada resistência, com, no mínimo, 2 mm de espessura. NÃO Não comprovou em catálogo o atendimento ao item. Deverá ser construído com gabinete em chapa de aço de elevada resistência, com, no mínimo, 2 mm de espessura.

37.10.1.4 O gabinete deverá ser do tipo auto-sustentável, compacto, com camada protetora resistente aos raios UV e protegido contra corrosão. Deverá ser dotado de visor em cristal líquido, com 2 linhas de 20 caracteres cada, com luz de fundo e regulagem de intensidade, e sinalização audiovisual das solicitações de acesso, devidas e indevidas. NÃO Não comprovou em catálogo o atendimento ao item . cristal líquido, com 2 linhas de 20 caracteres Comprovou em catálogo display 2 x 16 caracteres

37.10.1.7 Deverá possibilitar a expansão de entradas e, no mínimo, seis interfaces para acionamentos de dispositivos externos (sirenes, cancelas, fechaduras etc.), e seis interfaces de entrada para monitoramento de retorno de sinal (sensores, contato seco). NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item. Comprovou ter só 3 entradas

37.10.1.14 Deverá ser dotado de placa de voz e interfone a fim de se ligar com a sala de monitoramento. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item. Não possui interfone e placa de voz

37.10.1.15 Exemplificativamente, as seguintes restrições da validação de acesso gerenciadas pelo Totem deverão ser aplicadas para acesso por meio dos crachás: Data e hora de validade vencida; Local não liberado para acesso;

Passagem realizada fora da faixa horária definida como permitida; Bloqueio por controle de anti-dupla (“anti-passback”); Bloqueio por limites de período de ausência, ou seja, não presença da pessoa no ambiente controlado; Pessoa bloqueada pela tentativa de acesso antes do intervalo predeterminado. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item.

37.10.1.18 Suportar conexão TCP/IP com base de cadastros centralizada de modo online, automaticamente, assim que a conexão for reestabelecida, garantindo a integridade dos registros efetuados no período offline. sendo que em caso de falha de comunicação, o sistema deverá ter carregado uma lista para liberação em modo offline. Deve retornar para a condição online automaticamente, assim que a conexão for reestabelecida, garantindo a integridade dos registros efetuados no período offline. NÃO Não comprovou em catalogo o atendimento ao item.

37.10.2 TAG com Tecnologia RFID ou similar

37.10.2.1 Alimentação através de Antena UHF (Impedância de Entrada de pelo menos 50 ohms; e Polarização RHCP. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.2 Tag Passivo: Sem bateria. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.3 Frequência de Operação: 915Mhz – 928 Mhz. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.4 Maior dimensão de até 115 mm. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.5 Aderência a vidro, podendo ser instalado tanto no parabrisas dos veículos NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto quanto nos faróis das motocicletas. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.6 *Temperatura de operação: de -12°C a 100°C. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.7 *Capacidade: mínima 64 bits. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.8 *Função read – write. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.9 *Distância mínima de leitura de 5 (cinco) metros à velocidade de 80 Km/h. NÃO Não demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

37.10.2.10 *Resistência a chuvas e intempéries, com durabilidade mínima de 5 anos. NÃO demonstrou catalogo do produto ofertado e não atende o ponto a ponto*

Resposta: Item NÃO atendido conforme Datasheet NÃO FORNECIDO.

E apresenta a seguinte conclusão:

1. Com relação aos requisitos 37.15, 37.21, 37.23, 37.24,37.25,37.31 e 37.39 do item 2.8 do Grupo 2, entendemos que a solução ofertada não forneceu claramente o atendimento aos requisitos, onde foram enviadas apenas a promessa de que os requisitos seriam atendidos pelo item ofertado. Aceitar da forma como se encontra, pode trazer prejuízo ao certame em receber um item com requisitos técnicos essenciais para a operação diária da equipe de Segurança, além de deixar mácula nos requisitos de negócio almejados e que se mostra frustrado, com a não clareza dos itens, não demonstrando o seu atendimento, conforme Termo de Referência, razão pela qual o recurso da empresa ARCADE TECNOLOGIA a estes itens merece ser acolhido.

2. Com relação aos requisitos 37.8 c1.1, c1.2, c1.3,c1.4,c1.5,c1.6,c1.7,c1.8,c1.9,c1.10,c1.11,c1.12,c1.13 e c1.14, entendemos que a solução ofertada não forneceu o catalogo referente aos itens 2.5 e 2.6 do grupo 2 do PE 22/2019. onde foram enviadas apenas a descrição do item que será fornecido sem os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, razão pela qual o recurso da empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA a estes itens merece ser acolhido

3. Com relação ao item do termo de referência que diz "4.4 - incluir, em versão eletrônica, todos os catálogos ou prospectos do fabricante ou da internet, preferencialmente em língua portuguesa (Brasil), podendo ser em idioma estrangeiro (inglês), correspondente aos produtos ofertados, com descrição detalhada de cada item.", verifica-se que não foram enviados os catálogos referentes as especificações técnicas dos itens 2.5 e 2.6 do grupo 2 do PE 22/2019, onde foram enviadas apenas a descrição do item que será fornecido sem os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, razão pela qual o recurso da empresa CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA merece ser acolhido.

(...)

*razão pela qual, quanto aos quesitos estritamente técnicos, os recursos devem ser **DEFERIDOS** e a empresa deve ser desclassificada devido ao não fornecimento de todos os catálogos dos itens ofertados.*

11. Tendo o Pregoeiro o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública que regem as licitações e considerando que:

- a questão versava, na sua totalidade, sobre aspectos de avaliação técnica, os quais fogem ao conhecimento do pregoeiro, em razão da complexidade envolvida,
- que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo, da moralidade e da legalidade;
- só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do edital.

12. Decidimos pelo:

1. conhecimento dos recursos, interpostos pela ZIVA e pela Control, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimentos, mantendo a decisão de habilitação da empresa Arcade, Grupo 1, por não subsistir razões para reformulação dos julgamentos proferidos anteriormente, como foi devidamente apreciado e rebatido na análise do recurso interposto. Pois não aceitar a proposta da empresa Arcade o pregoeiro estaria afastando o principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e que seja a mais vantajosa para administração.

2. conhecimento do recurso, interposto pelas Telemática, Arcade e Control, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, e decidir pela não habilitação da empresa Soltech, Grupo 2, pois a Administração pode rever seus atos, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

13. Dessa forma, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, submetemos o assunto à consideração da Autoridade Superior (Secretaria-Geral), entendendo necessária, previamente, a manifestação da Assessoria Jurídica para decisão do recurso, e caso seja mantida a decisão do pregoeiro, que adjudique e homologue o Grupo 1 a empresa vencedora Arcade.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

MÁRCIO GOMES DA SILVA
Chefe da Seção de Licitações



Autenticado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 04/12/2019, às 18:31, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0083956** e o código CRC **090E47AA**.